

/)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.350, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 218/89



Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO.
APENSEM-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI Nºs. 1.818/
89 e 3.994/89)

A

COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Apensem-se a este os PL 1818/89 e
3994/89)

Em, 07.12.89

Deu Lou
Presidente

RL nº 4.350/89

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - no registro de nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º - Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averigüada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º - O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º - O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º - No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º - Se o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º - A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede, a quem tenha legítimo interesse, de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

MLF



Art. 3º - É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único - É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Art. 4º - O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5º - No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6º - Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º - Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente Lei.

§ 2º - São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

Art. 7º - Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisórios ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Art. 8º - Os registros de nascimento, anteriores à data da presente Lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - São revogados os arts. 332, 337 e 347 do Código Civil e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM DE DEZEMBRO DE 1989


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO CIVIL

LEI N.º 3.071 — DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

TÍTULO V — DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 332 — O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural ou civil, conforme resultar de consangüinidade, ou adoção.

CAPÍTULO II — DA FILIAÇÃO LEGÍTIMA

Art. 337 — São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa fé (art. 221).

Art. 347 — A filiação legítima prova-se pela certidão do termo do nascimento, inscrito no Registro Civil. (2)



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 218, de 1989.

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador NELSON CARNEIRO

Lido no expediente da sessão de 9/8/89, e publicado no DCN (Seção II) de 10/8/89.

Em 10/8/89, é distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 30/11/89, é anexado o RQS nº 642/89, lido e aprovado em 29/11/89, de urgência para a matéria, art. 336, alínea "c" do Regimento Interno.

Em 1º/12/89, discussão encerrada, após Parecer da CCJ proferido pelo Senhor Senador Mário Maia, favorável ao projeto com as emendas nºs. 1 a 5-CCJ. Votação adiada por falta de "quorum".

Em 5/12/89, são aprovados o projeto e as emendas nºs. 1 a 5-CCJ. À CDIR, para a redação final. Leitura do Parecer nº 382-CDIR, oferecendo a redação final. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº...831, de 06.12.89.

VPL/.



SM/Nº 831

Em 06 de dezembro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 218, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 06/12/89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

d/ Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
VPL/.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 218, DE 1989

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- 1 - no registro de nascimento;
- 2 - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- 3 - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- 4 - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º - Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro, e o nome, apelidos, profissão, identidade e residência do pretense pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.



— 2 —

1 - O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o pretense pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

2 - O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

3 - No caso do pretense pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

4 - Se o pretense pai não atender no prazo de trinta (30) dias a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

5 - A iniciativa devida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse, de intentar ação de investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 3º - É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

§ único - Fica ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo do nascimento do filho.

Art. 4º - O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5º - No registro de nascimento, não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto de gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6º - As certidões de nascimento serão redigidas de forma a impossibilitar qualquer interpretação ou identificação de a pessoa haver sido concebida de relação matrimonial ou extramatrimonial.



§ 1º - Não deverá constar, em qualquer caso, estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2º - Ficam ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

Art. 7º - A sentença de primeira instância, favorável ao investigante, lhe atribuirá os alimentos necessários à própria manutenção, e que vigirão até o julgamento final da ação.

Art. 8º - Os registros de nascimento, anteriores à data da presente lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 9º - São revogados os arts. 332, 337, 347 e 358 do Código Civil; o art. 54, itens 6º e 7º, verbis "o lugar e cartório onde se casaram", Lei nº 6015, de 1973, e demais disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Pondo termo a um debate de muitos anos, travado nos tribunais e nas casas legislativas, e objeto de largas divergências na doutrina e na jurisprudência, a Constituição de 1988, em seu art. 227, § 6º, proclamou "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Transposto o obstáculo legal, nem por isso os filhos havidos fora do matrimônio, em especial os adúlterinos, lograram de pronto o registro de sua filiação paterna, sob a alegação de que será necessária lei complementar. Superando esse falso obstáculo, o ilustre Corregedor Geral da Justiça do Rio Grande do Sul, Desembargador Cristóvam Daiello Moreira, baixou em 25 de outubro de 1988, o Provimento nº 34, "para atender às reivindicações sociais concretizadas em o art. 227, "caput", e seus §§ 5º e 6º, da Constituição Fe



deral, e assim converter em realidade o nivelamento jurídico de filiação, inclusive a por adoção, por consistir esse evoluir em afastar as considerações morais discriminadoras dos filhos havidos fora da relação do casamento, com o reconhecer da supremacia da realidade biológica, do ampliar do conceito de família, desvinculando-o do matrimônio (art. 225, §§ 3º e 4º, C.F.), e o afirmar da dignidade da pessoa humana, valorada na sua essência, e em respeito a princípio proclamado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aplicável na República Federativa do Brasil, "ex vi" do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal:

"... todas as crianças nascidas do matrimônio ou fora do matrimônio, têm direito a igual proteção social."

O presente projeto, aberto a críticas e correções, repete, o que já vige, entre outras, nas legislações escandinavas, (Cfr Pedro Manso Cabral, Paternidade Ilegítima e Filiação, 1983), na Colômbia (Lei nº 75, de 1968), em Portugal (art. 36, 4º, da Constituição; arts. 1864 e segs. do Código Civil; cfr. Antunes Vilela, Direito da Família, 1987, José da Costa Pimenta, Filiação, 1986) e na Espanha (Constituição, art. 39, 2º; Código Civil, Lei nº 11, de 13 de maio de 1981), etc., e se ajusta à reivindicação teimosamente perseguida entre nós e afinal consagrada no texto constitucional vigente, e pela qual nos vimos empenhando, vencendo etapas desde o ano de 1947, quando no exercício do primeiro mandato parlamentar. O art. 3º do Projeto (art. 7º do citado Provimento) põe termo à prática anterior à Constituição e que representa, na observação do eminente magistrado sulriograndense, "forma de discriminação e ato contrário à dignidade humana". O art. 7º repete disposição da Lei nº 889, de 1949. Outros artigos reproduzem, com diversa redação, disposições do já referido Provimento.

Acreditamos, por fim, de nosso dever, incluir nesta modesta justificação, enriquecendo-a, um largo trecho da brilhante e erudita argumentação com que o douto Desembargador Cristovam Daillo Moreira ilustrou sua decisão, antes que passasse a abordar, com igual lucidez, o instituto da adoção, a reclamar, por suas peculiaridades, Projeto de Lei específico:



" 1. Com o advento da nova Carta Constitucional, profundas modificações se instituíram em relação à família e, notadamente, à filiação.

A respeito da família, atentando para a realidade social, impregnada de verdadeiros relacionamentos familiares estabelecidos à margem do matrimônio, assim como guiada por uma valorização existencial dos laços humanos reais entre pais e filhos, impondo-se também aqui visualizar a mesma entidade, a Lei Fundamental seguiu a senda de outras constituições.

Saiu o Brasil da retaguarda legislativa, enfrentando de forma corajosa as diversas situações. Quiçá foi além de outras nações, até por alçar à natureza constitucional inúmeros princípios que a modernidade (repila-se a comparação com algum modismo) jurídica proclama.

2. Examine-se o normativizado em outros países.

Em Portugal, com a Constituição de 1976 e a reforma de 1977, continuando com o Decreto-Lei nº 379/82 e a Lei Constitucional nº 1, de 30 de setembro de 1982, a família conceituou-se como conjunto de pessoas unidas entre si pelos laços do casamento, do parentesco, da afinidade e da adoção (art. 1576, CC). Não é apenas o casamento, a constituir a família legítima, como da tradição jurídica (confira-se o conceito tradicional em MAKELDEY, atinente ao Direito Romano, in "Droit Romain", § 538). A família legítima decorre de todo e qualquer relacionamento conforme à lei (cfe. F. BRANDÃO FERREIRA PINTO, "Filiação natural", p. 12). A Constituição Portuguesa afirmou o princípio de: "todos tem direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade" (artigo 36, nº 1). Comentando este preceito, PEREIRA COELHO ressaltou distinguir a Carta a família do casamento, como querendo dizer não se fixar aquela necessariamente neste. Isto é, ao distinguir família edificada no casamento daquela que não o for, modo intencional, o legislador visou a obstar qualquer discriminação em relação àquela família constituída à margem do vínculo matrimonial. Família e casamento são, pois, realidades distintas ("Filiação", p. 6).

Essa igualdade entre família legítima e família natural fora objeto de admissão pelo legislador francês. Em França, com a Lei de 3 de janeiro de 1972, criou-se admirável revisão do Direito de Família. A igualdade entre os infantis legítimos e naturais, objetivada com a reforma, seria letra morta, entretanto, sem o estabelecer de igualdade jurídica entre a família legítima e a natural. E o art. 334, alínea 2, Código Civil, preceitualiza "L'enfant



naturel entre dans la famille de chacun de ses auters", possibilitando esta igualdade de direito, senão de fato, como apregoam COLOMBET, FOYER, HUET-WEILLER e LABRUSSE-RIOU ("La Filiation légitime et naturelle", 2a. ed., p. 205).

Como curiosidade histórica vale lembrar o hostilizar de eminentes civilistas à lei francesa (assim, Henry Mazeaud, "Une famille dans le vent, la famille naturelle", e René Savatier, "Mystique ou réalité"). Por certo, uma igualdade absoluta não é possível, em especial na esfera fatural (aliás, esta a razão da permanência de presunção decorrente do matrimônio, como adiante se verá). Mas, não se pode pensar e atribuir ao legislador aquela visão ilusória. Muito melhor é definir no escopo legal a busca de um ideal.

3. O disposto em o art. 226, § 3º, da Constituição de 1988, ao reconhecer a união estável, aduzindo formar a mesma entidade familiar, assim como o empregar idêntico conceito para a comunidade constituída por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º), nada mais significa em haver o texto constitucional refletido o desvinculamento entre família legítima e matrimônio. Longe vai a época do prelecionar de LAFAYETTE, com absoluta correção, que os assuntos formadores do quadro dos Direitos de Família correspondiam ao "casamento, fundamento legítimo da família; o pátrio-poder; o estado civil das pessoas; a tutela, criação artificial para suprir a autoridade do chefe de família e a curatela, instituição destinada a proteger os que estão inibidos de governar suas pessoas" ("Direitos de Família", § 1º).

Nada mais disso agora é exato. Há família entre os cônjuges e os filhos advindos do relacionamento matrimonial, como também se estabelece família entre os pais e filhos extra matrimônio.

Mudou, pois, o conceito de família e, logicamente, o seu tratamento. Prius lógico para que também se alterasse a disciplina e o conceituar da filiação.

4. Atinente à igualdade entre os filhos, o Brasil se encontrava em manifesta inferioridade em relação às nações de maior padrão cultural e, até, a diversos países latino-americanos a cujo respeito não se pode afirmar este melhor nível.

Lote: 66
Caixa: 164
PL N° 4350/1989
10



A eliminação de categorias ou qualificações, relativamente à filiação gerou disposições vanguardistas nas nações escandinavas: Noruega (leis de 1956 e 1981); Dinamarca (1960) e Suécia (lei de 1969). Igualmente, há de se mencionar a reforma de 1969 na Alemanha Federal e, mesmo ano, na Holanda e Grã-Bretanha. Modificações semelhantes ocorreram na Itália, em 1976, e na Áustria, em 1975. Portugal, como já visto, em 1977. Em 1981, a Espanha atualizou, com a igualização dos filhos, seu Direito de Família. Nos EUA, citam-se iniciativas legislativas nos estados do Arizona (1956), Dakota do Norte e Oregon (1963). A França, como visto, com critérios peculiares, em 1972. Os códigos de família das nações socialistas, por razões óbvias, atualizaram-se: Hungria, leis de 1946 e 1974; Polônia, 1964; República Democrática da Alemanha, 1965. Mas, na América Latina se observava a igualização entre filhos: Bolívia, 1972; Cuba, 1975; Venezuela, 1982, e a Argentina, em texto legislativo muito bom, em 1985.

A própria doutrina canônica, quando da elaboração do Código de Direito Canônico de 1983, sugeriu a extinção da distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. Apontou-se haveria maior congruência com os sentimentos cristãos, e compatibilização com a tendência atual dos ordenamentos jurídicos. Por certo, subsistiu a distinção, cânion 1.137, exatamente por se argumentar com a aplicação do Código a países em que ainda permanece a distinção (cfe. LAMBERTO DE ECHEVERRÍA, "Nuevo Derecho Canónico", p. 347). O argumento, convenhamos, cheira a pretexto para justificar o conservadorismo.

Entretanto, acima dos textos legislativos, constitucionais ou não, há de se colocar (por certo que numa ótica desvinculada do direito positivo) os atos internacionais.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. 25, item 2º, afirma a igual proteção social de todas as crianças, mesmo aquelas nascidas fora do matrimônio.

Idêntica a preocupação norteadora da Resolução nº 1.787, de 18.5.73, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, a elaborar e editar, em 1978, os "Princípios gerais sobre a igualdade e a não discriminação a respeito das pessoas havidas fora do matrimônio". Deste último manifesto, destacam-se duas proposições:

"Toda pessoa nascida fora do matrimônio terá direito ao reconhecimento legal de sua filiação materna e paterna", e



"uma vez determinada a filiação, toda pessoa nascida fora do matrimônio terá igual condição jurídica à nascida no matrimônio."

5. Indispensável e conscientizar que a igualdade instituída a respeito da filiação abrange a indiscriminação de direitos e qualificações. Enquanto a lei francesa de 1972 cuidou do primeiro aspecto (e, por isso, a referência à forma "peculiar" encontrada pelo legislador francês), outras legislações foram mais radicais, eliminando categorias ou qualificações da filiação (cfe. GUSTAVO A. BOSSERT e EDUARDO A. ZANNONI, "Régimen Legal de Filiación y Patria Potestad", p. 9).

É preciso insistir neste aspecto. Há Constituições a determinarem igualdade de tratamento, inclusive impondo obrigação ao legislador ordinário de criar as mesmas condições de desenvolvimento físico e espiritual e de posição na sociedade, para os filhos ilegítimos, como reza o art. 6º, item 5º, da Carta Constitucional da República Federal da Alemanha.

Em assim fazendo, entretanto, mantém conceitos de filhos legítimos e ilegítimos, mesmo que para equipará-los.

Outras, apagam até esta distinção. Deste modo, a Constituição da Espanha, de 1978, art. 39, itens 2 a 4, preceitualiza:

"2. Los poderes públicos aseguran, asimismo, la protección integral de los hijos, iguales éstos ante la ley con independencia de su filiación, y de las madres, cualquiera que sea su estado civil. La ley posibilitará la investigación de la paternidad.

"3. Los padres deben prestar asistencia de todo orden a los hijos habidos dentro o fuera del matrimonio, durante su minoría de edad y en los demás casos en que legalmente proceda.

"4. Los niños gozarán de la protección prevista en los acuerdos internacionales que velan por sus derechos."

Igualmente, mais sinteticamente, na Constituição da Iugoslávia, de 1974, art. 190:

"Os filhos nascidos fora do matrimônio têm igualdade de direitos e deveres que os nascidos nele."

Esta indistinção de qualificações foi recebida, de maneira técnica, inclusive com o empregar expressão adequada, pela Constituição de 1988.

Lote: 66
Caixa: 164
PL N° 4350/1989
11



A reforma portuguesa de 1977 suprimira distinção de parentesco legítimo e ilegítimo, revogando o art. 1.583 do C. Civil, porque o art. 36, nº 4, da Constituição dispôs que os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não devem usar designações discriminatórias à filiação.

A última frase foi trazida, quase de forma literal, para a novel Carta brasileira.

O dispositivo pode ser completado em se conjugando o texto português com o art. 240, C. Civil da Argentina, com a redação da Lei nº 23.264/85. Prescreve o dispositivo da vizinha nação: "La filiación puede tener lugar por naturaleza o por adopción. La filiación por naturaleza puede ser matrimonial y la extramatrimonial. La filiación matrimonial y la extramatrimonial, así como la adoptiva plena, surten los mismos efectos conforme a las disposiciones de este Código".

Mais, avançando no campo da aplicação prática do princípio, o legislador argentino, art. 241 do C. Civil, após reforma, ordenou ao Registro Civil somente expedirá certidões de nascimento redigidas de forma a não resultar delas haver sido a pessoa concebida durante o matrimônio, ou não, ou adotada de modo pleno.

6. O tratamento unitário conferido à filiação assenta em duas preocupações: igualdade e verdade (cfe. FERREIRA ~~DE~~ PINTO, ob. cit., p. 36). Hoje, mais do que em épocas anteriores, assevera-se que o pater é juridicamente reconhecido por ser o genitor. "A prevalência clara do critério biologista na determinação do parentesco não será estranha, por um lado, ao anseio de eliminar as desigualdades jurídico-culturais da filiação, de pautar a eficácia jurídica pela estreme, redutora e inelutável condição de indivíduo biológico; e, por outro lado, não será estranha aos progressos vastos e irrecusáveis da medicina e da tecnologia genética" (cfe. GUILHERME DE OLIVEIRA, "Critério Jurídico da Paternidade", p. XXI).

O adotar da verdade registral, de sorte à realidade biológica resultar contemplada no registro de nascimento, por certo impõe alteração da amplitude da regra pater is est quem justae nuptiae demonstrant, como adiante se verá.

Importa aqui deixar claro não mais se permitir quaisquer restrições ao registrar filhos, sejam eles decorrentes de relacionamentos a cujo respeito exista impedimento dirimente absof



luto (como falava doutrina tradicional — cfe. LAFAYETTE, ob. cit. § 12º) ou público (segundo ~~emprega~~ a doutrina moderna, cfe. ORLANDO GOMES, "Direito de Família", 2a. ed., p. 107; CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, "Instituições de Direito Civil Brasileiro, vol. V, nº 380).

Como se sabe, os filhos ilegítimos eram divididos em duas classes: **naturais e espúrios**. Os primeiros decorriam do relacionamento entre homem e mulher de que não pudesse resultar a nota de espuriedade. Os espúrios, na lição do nosso clássico autor, provinham de **coito danado e punível**. "O coito é danado e punível segundo o Direito Civil quando entre o homem e mulher, ao tempo da concepção, subsistia algum dos impedimentos seguintes: 1º - Impedimento de parentesco em grau proibido; 2º - Impedimento resultante de investidura de ordens maiores ou de entrada em ordem religiosa aprovada; 3º - Impedimento do vínculo matrimonial. No primeiro caso denominam-se os filhos incestuosos; no segundo, — sacrílegos; no terceiro, — adúlteros" (LAFAYETTE, ob. cit., § 120).

Afora o desaparecimento dos filhos sacrílegos, o Código Civil persistiu no distinguir filhos legítimos e ilegítimos e, mais, a respeito dos impedimentos, naturais e espúrios (estes destacados em incestuosos e adúlteros — cfe. a exposição de MÁRIO AGUIAR MOURA, após a Lei nº 6.515/77, in "Tratado Prático da Filiação", 2a. ed., p. 23).

Em relação aos incestuosos e adúlteros (estes, enquanto vigente sociedade conjugal), estabeleciam-se obstáculos registrais. Agora, **não vigem quaisquer óbices**. Mesmo o filho duplamente **adúlterino** caberá ser registrado com o nome de seus verdadeiros genitores. Exatamente em respeito ao princípio da verdade vigente quanto ao registro dos filhos. Fora disso, quebra-se a unitariedade de tratamento da filiação e desrespeita-se o princípio constitucional.

7. Enceta-se a expor estrutura de provimento, de sorte a projetar as normas administrativas de procedimento registral. Ainda, por se tratar de uma nova visão ou, como se queira, nascente regime legal, os textos não devem omitir orientação, enfatizando princípios constitucionais. Este caráter propedêutico à matéria administrativa pura, embora possa merecer críticas de alguns, é extremamente eficaz. Aliás, não é novidade na atuação corregedora. Quem conhece as "Normas de Serviço" da Corregedoria do Estado de São Paulo, sabe da conveniência de se trazer aos provimentos administrativos disposições legais, muitas vezes distribuídas em diversos itens, per-

Lote: 66
Caixa: 164
PL Nº 4350/1989
12



mitindo aos destinatários uma melhor compreensão da matéria tratada. Especialmente no caso vertente, por força da emergente realidade de direito positivo, afigura-se oportuno o realçar preceitos constitucionais.

8. A matéria disciplinada divide-se em capítulos. O primeiro, tratando da filiação em geral. Cumpre ali enfatizar princípio da unitariedade da filiação e o proibir aos ofícios judiciais e extrajudiciais o violar do princípio. Por certo que ao Registro Civil das Pessoas Naturais se oferece a quase totalidade do veto. É ele o destinatário primeiro do provimento. Entretanto, pode ocorrer a infringência da igualdade no notariado (v.g., escritura de emancipação consignar ser o pai casado e a mãe solteira) e nos próprios serviços judiciais (assim, numa qualificação, menos comum, por seguro, que se pretenda fazer, em audiência; na qualificação dos interditos, tutelados, etc.). Veja-se que a reforma portuguesa de 1977, art. 36, nº 4, da Constituição, colocou como destinatárias as repartições oficiais, quanto ao emprego de expressões discriminatórias. A Constituição do Brasil foi além: tem por destinatários da vedação a todos.

Em se tratando de provimento da Corregedoria, dirigiu-se o enunciado às serventias judiciais e extrajudiciais.

Segunda norma, cuidando do princípio da verdade, trará uma orientação aos registradores de diligência ao procederem assentos. Não se chega ao instituto da averiguação oficiosa do Direito Português (cfe, FERREIRA PINTO, ob. cit., p. 79 e segs.), mas se orienta ao Ofício do Registro Civil para o nortear dos pais, elucidando-os sobre as reais possibilidades de o ato corresponder à verdade, recusando lavrar assento em percebendo-a atingida. Em suma, enfatiza-se dever registral.

Conveniente lembrar a gratuidade constitucional aos reconhecidamente pobres, justamente em decorrência do caráter orientador do provimento.

Até agora se cuidou da filiação em geral e da biológica. Passo seguinte diz com a filiação adotiva.

Quanto a esta a Constituição, sem ressalvas, equiparou à filiação natural (art. 227, § 6º). Mais, dispôs a necessidade de assistência pelo Poder Público na adoção (art. 227, § 5º).

Indiscutível é: a partir de 5 de outubro, cumpre reconhecer eficácia ampla das adoções, não mais se distinguindo, em direitos e qualificações, o filho adotivo do filho natural.



Caixa: 164
Lote: 66
PL N° 4350/1989
13

Representa estar-se diante de verdadeira revolução em termos de filiação adotiva. Todavia, verdade é aqui se notava considerável atraso legislativo. Mais, o Brasil possibilitou, pelas facilidades à adoção, o incrementar dum grande e imoral mercado de crianças. A crítica não é por se defender uma visão xenófoba. Talvez seja melhor, mesmo, permitir a estes seres mudarem de Nação e disporem de melhores oportunidades de desenvolvimento. Até, por mais cruel que possa parecer, de estar aí sua salvação. Todavia, defeito que se acontece é o comércio, a mercancia, de seres humanos. Ainda no campo da deturpação do Instituto, o constituinte deparou-se com as adoções formalizadas para fins exclusivamente previdenciários ou, até, de intuito de ganhos, parcos, por certo, com prestações desta natureza.

Momento foi de modernizar o instituto da adoção.

Consabido é cuidarem os sistemas legislativos da adoção ou como uma instituição unitária, e é a generalidade, ou tipificarem uma graduação, nos moldes do sistema romano (França, Itália; até a Constituição, o Brasil). Alguns estabelecem ficar vinculado o filho adotivo à família natural, outros cortam os laços. Também se diferenciam os diversos sistemas legislativos em exigir intervenção judicial (Alemanha, França, Itália), ou de órgão do executivo (URSS) ou de ambos (países escandinavos) — cfe. ANTÔNIO CHAVES, "Adoção, Adoção Simples e Adoção Plena", pp. 95 a 97.

Em relação ao adotado, as legislações tradicionalmente se dividiram. Certas, por destinarem o instituto à assistência, aceitando exclusivamente menores (p. ex., Inglaterra). Diversas, limitando-a aos maiores (Alemanha, França). Houve sensível evolução, dirigindo-se a adoção notoriamente aos menores (assim, na Alemanha, através da *Volladoption*, destinada a menores e com as características de uma adoção legitimante; na França, com a reforma de 1939, com a *légitimation adoptive* — cfe. M. CRISTINA EBENE COBELLI, "Le Adozioni", pp. 19 e 117).

Vislumbra-se uma conduta padrão instituindo duas formas básicas de adoção: uma plena, ampla ou legitimante e seguinte, com menor alcance, denominada de simples (Espanha), ou restrita (Portugal). Possível, com a devida cautela, ver aí o prosseguimento dos dois grandes caudais da adoção: uma linha, correspondendo a três modalidades de adotar do direito romano clássico; outra, com figurando prosseguimento da *adoptio minus plena* do direito justiniano (cfe. ANTONIO CICU, "La Filiazione", p. 171).



Todavia, em categoria de princípio, o legislador constituinte foi audacioso no campo da adoção. Considerou-a, à semelhança do direito inglês, e como observam os demais sistemas jurídicos, acima de tudo institutô de assistência. Não mais uma forma de satisfazer exclusivamente interesses isolados, como o individualismo do direito romano contemplava (cfe. FERREIRA PINTO, ob. cit., p. 27).

Cabe dar guarida ao princípio constitucional, inspirado pela cautela de não inviabilizar a adoção a menores que, pela lei atual, não estariam sujeitos a serem adotados plenamente. Por isso, a orientação para, em relação a estes, utilizar-se, com as necessárias adaptações, procedimento previsto em a Lei nº 6.766/79, artigos 35 e 36.

Os efeitos da adoção é que passam a ser uniformes. Inclusive quanto à transposição de laços familiares e a irrevogabilidade. Por sinal, não estará aí alguma novidade. A adoção restrita portuguesa, embora o adotado não assuma condição de filho do adotante (ao nosso sentir, intolerável ao novo sistema constitucional, posto definir este igualdade de qualificação), é revogável, apenas em alguns casos (arts. 2.002-B a 2.002-D, Código Civil). Igualmente, na atual legislação alemã, com o texto de 2.7.76, a adoção (*Annahme als Kind*) admite menores até 18 anos de idade, sendo irrevogável. Para maiores ainda persiste possibilidade de adotar, mas restritas as possibilidades de revogação (cfe. EVA MARIE VON MUNCHEN, "Das neue Ehe - und Familienrech von A - Z", p. 4).

Destarte, não se está diante de algo inusitado ou despropositado. Com muito entusiasmo e pouco cuidado, como causticamente observou CASTRO MENDES a respeito do art. 36 da Constituição de Portugal, chegar-se-á a conclusões altamente prejudiciais.

A proposição corregedora, ainda, sopesa um aspecto de cautela. É preferível admitir, até enquanto não normativizado ou não assentado diversamente pela doutrina e jurisprudência, a espécie de adoção contemplada no texto constitucional, com amplos efeitos. Vindo a se confirmar o entendimento unitário a respeito do instituto, caso hajam sido admitidas estas formas menores, simples ou restritas de adoção, logo se vê a difícil solução a ser conferida às situações contrárias à igualação constitucional. Ao oposto, em se estabelecendo modo de ver a adoção diverso daquele posto em orientação de uniformidade, simplesmente caberá revogar orientação da Corregedoria. A prudência, pois, indica também o conteúdo do provimento.



9. Prosseguindo na definição do provimento, momento consequente diz com as declarações de paternidade e maternidade.

Quando se procede ao registro de nascimento, em substância se declara paternidade e maternidade. Declarações unilaterais dos genitores, receptícias e irrevogáveis. Podem vir a ser desconstituídas, mas aí é outra questão.

Aquelas declarações, por princípio, devem ser emitidas pelo pai e pela mãe.

Entretanto, quando está presente a relação jurídica do matrimônio, o Direito confere titularidade a qualquer um dos cônjuges, quanto ao declarar pelo outro maternidade ou paternidade.

Este é um componente da História da Civilização e, obviamente, da História do Direito, impossível de negar.

O casamento, numa visão moderna, formaliza, documenta relacionamento entre seres, assegurando maior garantia ao vínculo e descendência. Gera-se, inevitavelmente, uma maior segurança social. Por isso, ainda que se queira igualar uniões livres com o matrimônio, sempre existirá alguma diferença. Não por outra razão, persistir no texto constitucional o objeto de permitir o casamento com maior facilidade (art. 226, § 3º, in fine).

Exatamente por isso que o registrar declaração de nascimento há de ter diferença de tratamento, conforme e filiação advinda de relação matrimonial ou extramatrimonial. Veja-se: a diversidade não se estabelece quanto à filiação e nem em relação ao conteúdo registrado. Mas, sobre a forma de declaração.

O tratamento administrativo deve ser singular: com o estatuir de uma divisão básica. Numa preambular hipótese, regulamenta-se a formalização das declarações de paternidade-maternidade (= declaração de nascimento), em existindo casamento. Num outro capítulo, toda a filiação advinda de pessoas não casadas entre si.

Naquela situação, exatamente em virtude da relação matrimonial e da persistência da presunção *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, simplificando-se o ato. Basta compareça qualquer um dos cônjuges ao ofício, comprove casamento, e emita declaração de nascimento e irá abarcar a do outro consorte.

A permanência dessa presunção, adequado salientar, verifica-se mesmo nas legislações mais modernas (p. ex., art. 243, C. Civil Argentino, com a redação da Lei nº 23.264). Mas, esta a diferença, como presunção a facilitar definição de paternidade. Não mais um óbice a impedir o registro dos filhos antes ditos adulteri-

Lote: 66
Caixa: 164
PL Nº 4350/1989
14



nos. Daí, falarem autores em um "renascimento" da citada presunção, porém sem a finalidade de provar ser o marido o pai, mas sim conferir, à base do que normalmente acontece, uma probabilidade (cfe. GILHERNE DE OLIVEIRA, ob. cit., p. 216; art. 1.831, C. Civil de Portugal).

Legase a cargo da jurisprudência, ou de futuros textos legislativos, a eventual aplicação da presunção *omni meliore momento*, incorporada ao direito positivo da França (art. 311, alínea 2, C. Civil). Vale transcrever, à guisa de elucidação, magistério de CLAUDE COLOMBET ET ALII:

"La loi du 3 janvier 1972 fait sienne une règle que le Code Civil n'avait point exprimée mais que la jurisprudence avait dégagée, malgré les critiques de la doctrine, dans l'intérêt de l'enfant. Etant donné que la conception de l'enfant est possible dans de délai de 121 jours mais que sa date exacte n'est pas connue, la loi présume que 'la conception a eu lieu à un moment quelconque de cette période, suivant ce qui est demandé dans l'intérêt de l'enfant' (grifou-se) - ob. cit., p. 37.

Prescinde-se, por extrapolar, aqui sim, nível de provimento, qualquer referência a tal presunção, elaborada engenhosamente, pelo legislador francês de 1972. Ficará sujeita à força construtiva da jurisprudência sua aplicação, ou não, aos casos concretos.

Todavia, em o provimento cuida-se de observar a igualdade estabelecida pelo art. 226, § 5º, Constituição Federal. Não mais cabe dizer à mãe resta declarar nascimento na falta ou impedimento do pai, como disciplinado em o art. 52, itens 1º e 2º, Lei nº 6.015/73. Esta igualação foi prevista no art. 118, 1, da Constituição de Portugal. Ante o claro sentido da nossa nova norma constitucional, há de se ter presente o desaparecimento da hierarquia estabelecida na Lei dos Registros Públicos.

Ainda se impõe fazer alusão aos casos específicos do art. 52, itens 3º a 6º, Lei nº 6.015/73, destacando dever de vigilância do registrador. Por fim, orientação a respeito da presunção *pater is...*, pelas razões enunciadas.

10. Capítulo seguinte valora a filiação advinda extramatrimônio. A diferença está, em relação à matrimonial, na forma de se colher declarações de paternidade e maternidade. Aqui necessária a manifestação dos titulares das declarações. É dizer, pai e



mãe. Por isso, ainda respeitando a igualdade configurada em art. 226, § 5º, Constituição em vigor, há a necessidade de os dois estarem presentes, por ocasião do lavrar assento. Mas ante óbvia necessidade de simplificar, como considerando também situações naturais (v.g., recuperação da mãe) ou vicissitudes que venham a ocorrer (p. ex., viagem), oportuno prever formas expeditas de se colher a declaração do outro genitor. Foi-se ao nível de simples manifestação em documento particular, à semelhança do art. 248, item 2º, C. Civil Argentino, igualmente com firma reconhecida. A previsão de o reconhecimento dar-se por autenticidade preserva riscos que se pretenda perspectivar na forma mais simplificada acolhida no provimento.

Outrossim, a própria filiação antes dita duplamente adulterina poderá ser registrada, com os nomes dos pais reais. Aos cônjuges que se sintam atingidos com a relação adúltera e se pretenderem fazer valer presunção de paternidade, caberá a competente impugnação, via judicial, quanto àquele registro.

No caso de filiação decorrente de estupro, a mãe poderá fazer o registro individualmente. Inclusive com omissão da paternidade (até por ignorada). Há de se ponderar a natureza toda especial desta situação e o evitar constrangimentos à vítima do crime.

11. Em relação ao reconhecimento, igualmente descabem mais as limitações (v.g., existência da sociedade conjugal, quanto aos nascidos com infringência de dever de fidelidade). Previu-se formas expeditas de procedimento. Na legislação comparada, o Código Civil Francês, art. 335, possibilitava o reconhecimento de filho natural, mediante "documento autêntico", embora não o definisse; o Código Italiano, art. 254, previu-se por "declaração adequada". Abriu-se amplo leque, tipificando, à semelhança de textos legais modernos, o reconhecimento incidental feito em testamento (nesta parte irrevogável).

Ressalva-se direito ao filho maior de com sentir com o reconhecimento (art. 362, C. Civil), no sentido de re-tar registradores.

Regrou-se a averbação a ser feita em razão do reconhecimento. Não sendo no próprio termo de nascimento, caberá autuar o instrumento, com ou sem requerimento autônomo, abrindo-se vista ao Ministério Público. Se não houver impugnação, averbar-se-á. E-

Caixa: 164

PL N° 4350/1989

15

Lote: 66

existindo, os autos irão ao Juiz (Diretor do Foro ou da Vara dos Registros Públicos), para decidir.



Sala das Sessões, 9 de agosto de 1989.

Nelson Carneiro

NELSON CARNEIRO

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Competência terminativa)



PARECER Nº , DE 1989

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 218, de 1989, que "regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento".

MÁRIO MAIA

Relator: Senador ~~CID SABÓIA DE CARVALHO~~

O Projeto de Lei do Senado nº 218, de 1989, ora sob exame, dispondo sobre a regulamentação da "investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento", é providência legiferante que vem banir do ordenamento jurídico nacional intolerável preconceito em relação a filhos outrora chamados ilegítimos.

2. O banimento deste preconceito está insculpido no "caput" do art. 227, e seu § 6º, da Carta Política de 1988. O primeiro dispositivo torna defeso o ato de discriminar criança ou adolescente, ainda que não seja o próprio filho; o parágrafo repete a proibição assinalada e enfatiza quanto à igualdade entre filhos "havidos ou não da relação do casamento".



3. Infere-se daí que a novel Constituição - sem reduzir o casamento a condição conceitualmente inferior - estabeleceu, no art. 226, § 4º, novo conceito de grupamento familiar mais consentâneo com a verdade social. Por isso mesmo, não excluiu do novo grupamento acolhido a possibilidade de prole. E é claro: se o casamento já não se constitui em exigência estatal inscrita na Constituição, tampouco se poderia discriminar os filhos havidos de relação não matrimonial.

4. Evidente, portanto, a oportunidade do Projeto. Alguns aspectos, porém, nos parecem passíveis de alterações, conforme se expende a seguir.

5. A bem da técnica legislativa, os arts. 1º e 2º deveriam se subdividir em parágrafos. Ainda no art. 2º, para que haja uniformização vocabular, deve-se substituir o termo "apelidos", ali empregado com o sentido de "prenomes" ou de "nomes" (de família). Com a substituição teremos apenas nomes e prenomes, e não nomes e apelidos.

6. No mesmo art. 2º, "caput" e seus n.ºs 1, 3 e 4, seria oportuna a substituição do termo pretense por suposto, porquanto este último guarda melhor sentido com a condição de pessoa "admiti-



da por hipótese". O termo pretendo assume conotação de pretendido, querido, isto é, agente da vontade ou sobre quem a mesma recai.

7. No nº 3 daquele art. 2º deve-se, ademais, grafar corretamente o vocábulo "para" e, no nº 5, grafar-se a palavra conferida em lugar de "devida", como consta ali.

8. O art. 3º deve ter seu "parágrafo único" redigido de forma extensa, inadmitida a redução ali constante: "§ único".

9. Parece-nos que no art. 5º mais se pretendeu operar a ocultação dos dados relativos ao registro que atender ao dispositivo constitucional de proibir a discriminação de filhos. Assim, entendemos mais pertinente que o cartório registre em seus assentamentos os fatos apresentados, mas que da certidão constem tão-só os elementos informativos essenciais, sem menção às condições que propiciem discriminação.

10. E o art. 6º, a nosso ver, mereceria redação mais condizente com o objetivo de evitar-se a discriminação sem omitir os nomes dos genitores do registrando, haja vista que os próprios nomes de família são elementos passíveis de interpretação.

Inferir, afinal, é possível sempre. O que não se deve é declarar o desnecessário ou o que propicie discriminação.



11. A redação do art.7º faz supor que a sentença de primeiro grau sempre será favorável ao investigante da paternidade. Presume ainda que o investigante seja necessariamente o filho havido de relação extraconjugal. Ora, o próprio Projeto, no § 5º do art. 2º, deixa à mostra que o Ministério Público, ou terceiros, podem ser investigantes. Ademais, há investigações de paternidade com vistas a dirimir conflitos patrimoniais, ou em que há partes falecidas. Por esse motivo deve-se banir do texto a pré-interpretação de que a investigação objetiva tão-somente a fixação de pensão alimentícia.

12. Por outro lado, deve-se dispor quanto à vigência da lei, sendo necessário, assim, o acréscimo de um artigo ao Projeto.

13. Finalmente, é imperioso aprimorar-se a redação do último artigo da proposição, pois não seria conveniente revogar-se integralmente a Lei nº 6.015, de 1973, que cuida dos registros públicos em geral e não apenas dos registros de nascimento.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 218, de 1989, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº 1 (CCJ)

Dê-se aos arts. 1º e 2º a seguinte redação:

"Art. 1º - O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:



- I - no registro de nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º - Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro, e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º - O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º - O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º - No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.



§ 4º - Se o suposto pai não atender no prazo de trinta (30) dias a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º - A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse, de intentar ação de investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade".

EMENDA Nº 2 (CCJ)

No art. 3º, onde consta "§ único", seja grafada a expressão "parágrafo único".

EMENDA Nº 3 (CCJ)

Dê-se ao art. 6º a redação seguinte:

"Art. 6º - Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal".

EMENDA Nº 4 (CCJ)

O art. 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos



SENADO FEDERAL



provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite".

EMENDA Nº 5 (CCJ)

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 9º, renumerando-se para art. 10 o seu atual art. 9º, com a redação abaixo:

"Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

"Art. 10 - Ficam revogados os artigos 332, 337 e 347 do Código Civil, e demais disposições em contrário."

Sala das Sessões, em

, Presidente

, Relator

Arruda3.jco m1 (nov/89)



ANEXO AO PARECER Nº , DE 1989.

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 218, de 1989.

Regula a investigação de pa
ternidade dos filhos havidos fora do
casamento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O reconhecimento dos filhos havidos fora do
casamento é irrevogável e será feito:

- I - no registro de nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser
arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifesta
do;

IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz,
ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do
ato que o contém.

Art. 2º - Em registro de nascimento de menor apenas com
a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão inte
gral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residên
cia do suposto pai, a fim de ser averigüada officiosamente a procedên
cia da alegação.

§ 1º - O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre
a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto
pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a pa
ternidade que lhe é atribuída.

§ 2º - O juiz, quando entender necessário, determinará
que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º - No caso do suposto pai confirmar expressamente a
paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão
ao oficial do registro, para a devida averbação.



§ 4º - Se o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º - A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede, a quem tenha legítimo interesse, de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 3º - É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único - É ressalvado o direito de averbar a alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Art. 4º - O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5º - No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6º - Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º - Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente Lei.

§ 2º - São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

Art. 7º - Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.



Art. 8º - Os registros de nascimento, anteriores à data da presente Lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ou vido o Ministério Público.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - São revogados os arts. 332, 337 e 347 do Código Civil e demais disposições em contrário.



COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 382, DE 1989

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 218, de 1989.

*APROVADO, em 5/12/89
A CAUSA EM DEPUTADO
Antonio Luiz M. Azeiteiro*

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 218, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 05 de DEZEMBRO de 1989.

Nelson Carneiro, PRESIDENTE

Antonio Luiz M. Azeiteiro, RELATOR
Antonio Luiz M. Azeiteiro

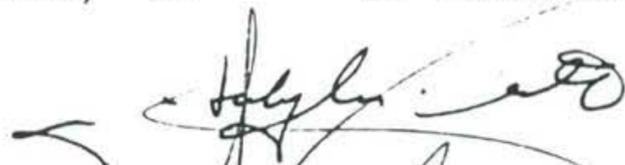
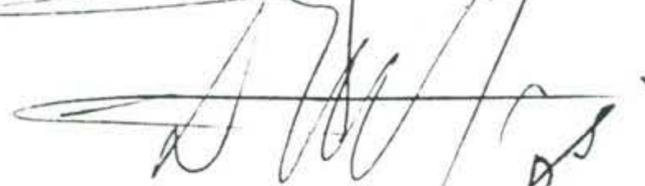
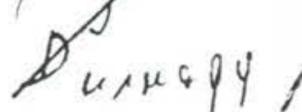


ANUENCIADO, em 24/11/89

REQUERIMENTO Nº 642, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea "c", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 218, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

Sala das Sessões, em _____ de novembro de 1989.

 — PMDB
 — PSB
 — PSDB
 — PFL



Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - no registro de nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º - Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averigüada officiosamente a procedência da alegação.

§ 1º - O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º - O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º - No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º - Se o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º - A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede, a quem tenha legítimo interesse, de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.



Art. 3º - É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único - É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Art. 4º - O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5º - No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6º - Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º - Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente Lei.

§ 2º - São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

Art. 7º - Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Art. 8º - Os registros de nascimento, anteriores à data da presente Lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - São revogados os arts. 332, 337 e 347 do Código Civil e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM DE DEZEMBRO DE 1989


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

EMENTA Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá ou as providências.

SENADO FEDERAL
PLS N.º 218/89
(Sen. Nelson Carneiro
(PMDB - RJ)

D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

MESA

OF SM/N.º 831, de 06.12.89, do SF, encaminhando este Projeto à revisão da Câmara dos Deputados.

DCN 16.12.89, pág. 15972, col. 03 ✓

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

APENSEM-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI N.ºS 1.818/89 e 3.994/89.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

12.12.89 É lido e vai a imprimir.

DCN 13.12.89, pág. 15343, col. 02.

ANEXO: PL N.º 1.818/89
3.994/89

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N.º 1.818, DE 1989.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI N.º 3.994, DE 1989.

30.03.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. JAIRO CARNEIRO.

DCN 22.05.90, pág. 5378, col. 02.

12.12.90

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Parecer reformulado do relator, Dep. JAIRO CARNEIRO, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos PLs 1818 e 3994/89, apensados, com emendas.

DCN

08.04.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. JAIRO CARNEIRO.

DCN ~~em~~ 01/05/91, pág. 5.103, col. 02

01.08.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Redistribuído ao relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL.

DCN ___/___/___, pág. ____, col. _____

05.12.91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. IBRAHIM ABI-ACKEL, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito pela rejeição dos PL's nºs 1.818/89 e 3.994/89, apensados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Defiro.
Publique-se.

Em 12/03/92.


Presidente.

Of. nºP 05 /92

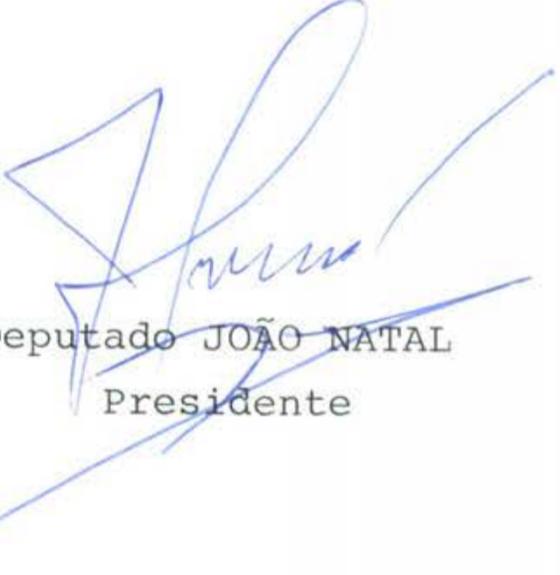
Brasília, 05 de fevereiro de 1992.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências cabíveis no sentido de serem desanexados do PL nº 4.350/89 os de nºs 1.818 e 3.994/89, em decorrência desta Comissão ter opinado pela rejeição dos mesmos em reunião ordinária realizada em dezembro de 1991.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 66

Caixa: 164

PL N° 4350/1989

34

SECRETARIA DE GOV. L. 11.111/1966	
C	0542/92
at	26/02/92 16h
Ass.	4522

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.350-A, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)
PLS 218/89

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.350, DE 1989, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.350, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS N.º 218/89

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça e Redação. Apense-se a este os Projetos de Lei n.ºs 1.818/89 e 3.994/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I — no registro de nascimento;

II — por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III — por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV — por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2.º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1.º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2.º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3.º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4.º Se o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5.º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede, a quem tenha legítimo interesse, de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 3.º É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Art. 4.º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5.º No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6.º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1.º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2.º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

Art. 7.º Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Art. 8.º Os registros de nascimento, anteriores à data da presente lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. São revogados os arts. 332, 337 e 347 do Código Civil e demais disposições em contrário.

Senado Federal, de dezembro de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA

PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO CIVIL

LEI N.º 3.071, DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

.....
TÍTULO V

Das Relações de Parentesco

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

.....
Art. 332. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural ou civil, conforme resultar de consangüinidade, ou adoção.
.....

CAPÍTULO II

Da Filiação Legítima

.....
Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa fé (art. 221).
.....

Art. 347. A filiação legítima prova-se pela certidão do termo do nascimento, inscrito no Registro Civil.

.....

.....

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 218, DE 1989

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da sessão de 9-8-89, e publicado no **DCN** (Seção II), de 10-8-89.

Em 10-8-89, é distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 30-11-89, é anexado o RQS n.º 642/89, lido e aprovado em 29-11-89, de urgência para a matéria, art. 336, alínea c do Regimento Interno.

Em 1.º-12-89, discussão encerrada, após Parecer da CCJ proferido pelo Senhor Senador Mário Maia, favorável ao projeto com as emendas n.ºs 1 a 5-CCJ. Votação adiada por falta de **quorum**.

Em 5-12-89, são aprovados o projeto e as Emendas n.ºs 1 a 5-CCJ. À CDIR, para a redação final. Leitura do Parecer n.º 382-CDIR, oferecendo a redação final. Aprovada a redação final. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/N.º 831, de 6-12-89.

SM/N.º 831

Em 6 de dezembro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 218, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que “regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador **Pompeu de Sousa**, Primeiro Secretário, em exercício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI nº 4.350, de 1989

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

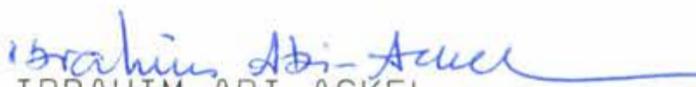
AUTOR: Senador Nelson Carneiro (PLS 218/89)
RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O Projeto de Lei nº 4.350, de 1989, já foi objeto de exame e parecer tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal. A forma de que afinal se revestiu, constante da proposta de folhas 1 e 2, atende a todas as inovações impostas pelo texto constitucional.

Nosso parecer é pela aprovação do texto em apreço, e pela conseqüente rejeição dos projetos apensados - números 1.818, de 1989, de autoria do Deputado Nilson Gibson e 3.994, de 1989, do Deputado Samir Achoa.

Opinamos também pela rejeição da Emenda do Deputado Jairo Carneiro, oferecida ao projeto nº 4.350, ora sob exame, uma vez que o seu objetivo se encontra devidamente contemplado no artigo 2º, parágrafo 5º do referido projeto.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1991.


IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.350, de 1989

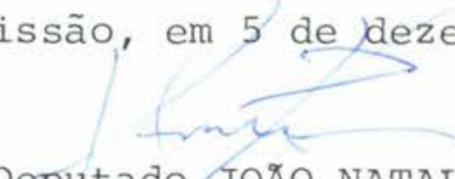
PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.350/89 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 1.818 e 3.994, de 1989, apensados, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Átila Iins, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Vitório Malta, José Burnett, Massias Góis, Paes Landim, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Renato Vianna, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Haroldo Lima, José Maria Eymael, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Flávio Palmier da Veiga, Jesus Tajra, José Falcão, Ney Lopes, Antônio de Jesus, Felipe Neri, Ivo Mainardi, Luiz Tadeu Leite, João de Deus Antunes, João Faustino, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Cardoso Alves, Mário Chermont e Nelson Jobim.

Saía da Comissão, em 5 de dezembro de 1991


Deputado JOÃO NATAL

Presidente


Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4350-A/89
do Senado Federal

"Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 2º do art. 2º a expressão: "quando entender necessário", entre as expressões "o Juiz" e "determinará".

J U S T I F I C A T I V A

Tratando-se de uma investigação preliminar, as diligências devem sempre ser efetuadas em segredo de justiça, a fim de se evitar constrangimentos desnecessários. Em nada prejudicará a eficácia da diligência o fato de ser realizada em segredo de justiça.

Sala das Sessões,

PTB NELSON MARQUEZZELLI

PTB JOSÉ LUIZ MAIA
PDS
Câmara Brasileira



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



Brasília, em 11 de dezembro de 1989

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Secretário:

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no Projeto de Lei nº 4.350/89, do Senado Federal, solicito a V. Sª proceder a apensação do (s) Projeto (s) de Lei nºs. 1.818/89 e 3.994/89 ao de nº 4.350/89, juntando ao processo esta nota e devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamente assinada.

Atenciosamente,

SÍLVIA BARROSO MARTINS
Diretora

APENSADO EM 13/12/89
Suely

(Secretário)



PROJETO DE LEI Nº 4350-A/89
do Senado Federal

"Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do art. 6º e seu § 1º, suprimindo-o e renumerando-se o seguinte, pela redação que segue:

"Art. 6º - Das certidões de nascimento não deverá constar o estado civil dos pais, a natureza da filiação, o lugar e cartório do casamento e nem qualquer indício de a concepção haver sido decorrente de relação extra-conjugal, proibida a referência à presente Lei."

J U S T I F I C A T I V A

Todas as vedações devem constar no "caput" do artigo.

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and names]

PTB NELSON MARQUEZZELLI

PTB JOSÉ WIS MAIA

PTB CESAR BANDEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ~~4~~350-A/89

do Senado Federal

"Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º do PL ~~4~~350-A/89, após a expressão "maternidade estabelecida", a expressão "se a mãe expressamente o solicitar".

J U S T I F I C A T I V A

A investigação da paternidade "ex ofício", muitas vezes, além de não atender o interesse da criança dá margem a pressões às vezes indevidas, com conseqüências imprevisíveis.

Se a mãe o solicitar, a investigação preliminar se fará automaticamente como prevê o PL. Se a mãe se omitir, aguardar-se-á a manifestação do interesse.

Sala das Sessões,

PTB

NELSON MARQUEZZELLI

PDS

JOSE LUIS MAIA

CESAR ~~MAIA~~
BANDEIRA

João Mendes
João Mendes
João Mendes



PL. 4.350/89

C-746

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Dep. Inocêncio Oliveira

Hora - 17h50min

Quarto Nº 116/3

Taquígrafo - Adriana

Revisor - Mirinha

Data - 24.11.92

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Item 4 da
M/

pauta

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.350,

de 1989.

Não havendo oradores inscritos, encerrada a discussão.

Foram apresentadas emendas ao projeto.

Concedo a palavra ao nobre Relator, ilustre Deputado

Ibrahim Abi-Ackel, para proferir parecer às emendas de Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Dep. Ibrahim Abi-Ackel

Hora - 17h50min

Quarto Nº 116/4

Taquígrafo - Adriana

Revisor - Mirinha

Data - 24.11.92

C-747

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PDS-MG.)

*Para emitir parecer) -
Sem revisão do orador*

~~do orador~~ Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, passa praticamente desapercebida a data na qual a Câmara dos Deputados se prepara para inovar, através de um projeto de lei adequado, de autoria do Senador Nelson Carneiro, a mais pesada tradição do nosso Direito Civil.

-S/Carla-

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-748/94

Orador - (cont. IBRAHIM ABI-ACKEL) Hora - 17h52m Quarto Nº 117/1
Taquígrafo - CARLA
Revisor - MYRINHA Data - 24.11.92

Sabem V.Exas. que, muito antes do Código Civil de 1916, o reconhecimento do filhos naturais ou adúlteros era praticamente obstaculizado pela nossa legislação penal, tais os interesses preponderantes da família patriarcal.

Com a preocupação de impedir o reconhecimento da filiação natural ^{ou} adúlterina, a legislação brasileira, desde as Ordenações do Reino, acumulou tais dificuldades e inventou tão numerosos qualificativos que a doutrina do Direito Civil brasileiro se viu referta de polêmicas e contrariedades, que mais acentuaram as dificuldades do que propriamente apontaram soluções.

É curioso lembrar hoje o debate sobre a natureza dos filhos adúlteros a mater e a pater; ~~os~~ filhos adúlteros considerados sacrílegos por decorrentes de uniões consanguíneas ou por afinidades proibidas em lei; ~~os~~ filhos adúlteros tidos como sacrílegos por serem originários de coito danado ou punível, na linguagem pitoresca das Ordenações.

Por incrível que pareça, essa extraordinária legislação, restritiva quanto ao reconhecimento de filhos naturais e adúlteros, permaneceu pelos séculos afora e resistiu a todos os esforços de modernidade, até que a Constituição de 1988, passando a considerar como base da família a união estável e não mais o casamento civil,

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Cont. IBRAHIM ABI-ACKEL

Hora - 17h54m

Quarto Nº 118/1

Taquígrafo - CLAUDIA LUIZA

Revisor - MYRINHA

Data - 24.11.92

C-750

propiciou a revogação de todos esses dispositivos vetustos da nossa legislação, abrindo caminho largo e sem empecos à legitimação de filhos naturais e adulterinos.

O Senador Nelson Carneiro apresentou, em 1989, projeto de lei que traz carreira para ^alegislação civil brasileira, à disposição constitucional. E o fez de tal forma e com tais cautelas, que até mesmo os interesses de pai do filho natural ~~ou~~ ^e adulterino ficaram, de certa forma, resguardados, em virtude do cuidado de ser ele consultado nos casos de registro de filhos naturais em que se consignasse apenas a ~~registro da~~ maternidade conhecida.

O projeto honra a carreira legislativa deste admirável Senador da República, que se inscreve, no nosso século XX, como o mais fecundo dos legisladores que renovaram as disposições legais sobre a família e a filiação.

No entanto, a despeito da correção do projeto e do adequado estabelecimento de todas as cautelas, ~~três~~ ^{três} ~~três~~ emendas foram oferecidas. Ouso, neste instante, opinar contra todas elas, porque buscam restringir disposição constitucional e estabelecer limitações a um direito que se tornou completamente livre

(S/ DENISE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-756

Orador -

Hora - 18:00

Quarto Nº 121/2

Taquigrafo - Patricia

Revisor - Maria Luíza

Data - 24-11-92

O SR. ANTÔNIO MORIMOTO - Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do Bloco 1.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A Presidência informa ao nobre Líder do Bloco que o nobre Relator Ibrahim Abi-Ackel está com a palavra assegurada para dar parecer sobre todas as emendas, cada uma por si, isoladamente. Em seguida, concederei a palavra a o deputado Antônio Morimoto.

O SR. ANTÔNIO MORIMOTO - Sr. Presidente, o Relator acabou de dizer que gostaria que o Bloco 1 explicasse as razões que o levaram a votar pela aprovação das emendas.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Após o ilustre Relator dar parecer sobre as emendas, a Presidência concederá a palavra ao nobre Líder do Bloco 1, bem como aos demais Líderes que queiram fazer uso da palavra.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-957/758

Orador -

Hora - 18:02

Quarto Nº 122/1

Taquígrafo - Renata

Revisor - Maria Luiza

Data - 24-11-92

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PDS-MG. ^{Para emitir parecer} ~~Sem revisão do orador~~)

- A primeira emenda, Sr. Presidente, determina que todo e qualquer processo de reconhecimento de filiação ilegítima seja feito em segredo de justiça. Um dos subterfúgios sempre utilizados é ^{o de} impedir que o reconhecimento da paternidade se faça às claras. Todo registro público, exatamente por estar adjetivado como público, não pode ser objeto de processo em segredo de justiça. É impossível estabelecer, na prática, um processo de filiação ilegítima em segredo de justiça, porque isso importaria na retirada, no cartório, do livro de registros de nascimento em primeiro lugar.

Em segundo lugar, porque contamina de suspeição um ato que deve ser público, em virtude das conseqüências patrimoniais que acarreta.

Em terceiro lugar, porque redime a mulher que se expõe à condição de mãe de filho natural ou adúltero da condição em que se encontra.

Finalmente, porque o reconhecimento é feito exatamente para proclamar, à luz da sociedade, que fulano de tal é filho de beltrano, e que, portanto, não cabe, absolutamente, nenhum processo em segredo de justiça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Ibrahim Abi-Ackel (cont.)

Hora - 18h04

Quarto Nº 123/1

Taquígrafo - M. Vinícius

Revisor - Maria Luíza

Data - 24.11.92

C 759

^{Poderá,}
~~Poder~~ contudo, haver casos de eclesiásticos, de pes-
soas legalmente impedidas de se casar em, ou circunstâncias especialíssimas,
que talvez aconselhem o processo em segredo de justiça. Sabiamente, o proje-
to dispôs que, quando o juiz entender necessário, aí sim, apenas excepcional-
mente, o processo poderá correr em segredo de justiça. Mas estabelecer e ~~o~~
segredo de justiça para todos os casos de reconhecimento de paternidade, mes-
mo quando o pai reconhece publicamente sua paternidade, constitui um empecí-
lhο ao que a lei busca alcançar.

O segredo de justiça não tem sentido e deriva ob-
viamente dos velhos sentimentos de hostilidade da família patriarcal brasi-
leira contra os filhos naturais ilegítimos. Ressuma o mesmo espírito da
legislação antiga, que era o de sempre preservar a herança para os filhos
legítimos, ^{havidos na constância do casamento. Traduz um velho estigma coi-}
^{os} filhos naturais ilegítimos, como se houvesse, na realidade, filhos ilegais e ile-
gítimos, em face do velho reconhecimento da sociologia jurídica de que não
existem filhos ilegítimos, porém, ^{sim,} pais ilegítimos.

A segunda emenda, Sr. Presidente, determina que nas
certidões de nascimento não deverá constar o estado civil dos pais, a natu-
reza da filiação, o lugar e o cartório onde foi realizado o casamento, bem
como ^{qualquer} ~~qualquer~~ indício de que a concepção tenha sido decorrente de relação e-
traconjugal, proibida referência à presente lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Ibraim Abi-Ackel

Hora - 18h06

Quarto Nº 124/1

Taquígrafo - Waldecíria

Revisor - Maria Luíza

Data - 24.11.92

E-460

Não consegui entender o espírito da emenda, porque o projeto de lei a respeito do qual emitimos parecer favorável diz exatamente isso, com melhor redação, no seu artigo 6º:

3º 2º EM

"Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal".

O art. 5º diz:

3º 2º EM

"No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes."

O ilustre autor da emenda pegou partes das disposições existentes nos artigos 5º e 6º do projeto, uniu-as inadequadamente no mesmo artigo e pretende substituir disposições muito mais específicas, colocadas em ordem de seqüência ~~mais~~ ^{bem} mais natural, com uma redação, em termos de elaboração legislativa, muito mais ~~própria~~ ^{adequada} adequada. Com isso, a aprovação da emenda ~~significaria~~ ^{significaria!} uma imperfeição indesejável e desnecessária no projeto.

A terceira e última emenda declara, de forma tão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

C-76A

Orador - Ibraim Abi-Ackel

Hora - 18h06

Quarto Nº 124/1

Taquígrafo - Waldecíria

Revisor - Maria Luiza

Data - 24.11.92

surpreendente que é impossível absover completamente o seu sentido, que, no art. 2º, após a expressão "maternidade estabelecida", deve-se ~~colocar~~ ^{acrescentar} a expressão "se a mãe expressamente o solicitar".



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Ibrahim Abi-Ackel

Hora - 18.08

Quarto Nº 125/1

Taquígrafo - Jacinta

Revisor - Maria Luíza

Data - 24.11

C-762

Ora, Sr. Presidente, aprovada a emenda, o reconhecimento da paternidade ilegítima deixa de ser uma iniciativa exclusiva do filho que a busca no seu interesse, para estar condicionada à aprovação da mãe. ^{isso,} ~~o que~~ evidentemente, não pode ser estabelecido, porque o relativamente maior e o completamente maior não podem ter um ato ^{de vontade} que o Código Civil lhes atribui, na inteireza da iniciativa e das conseqüências, submetido à aprovação prévia da mãe. [Aprovada a emenda, a filiação ilegítima somente poderia ter iniciado o seu processo com a permissão prévia da mãe. É claro que se trata de um obstáculo que deve ser removido, porque o homem ou ^amulher que não ^{tenham o nome do pai} ~~tenha~~ no seu registro de nascimento ~~o nome do pai~~, e qui, ^{convenidos} da sua identidade, ^(resolvem) buscar em juízo o reconhecimento da sua paternidade, não deve ^mabsolutamente ^{-se} defrontar com nenhuma outra dificuldade, nenhuma outra autorização, nenhuma outra condição, uma vez que se trata de um ato de vontade, com os riscos e conseqüências próprios da ^{execução} ~~execução~~ dos atos de vontade. Se ^{alguém} ~~ele~~ atribui falsamente a condição de pai a ^{alguém} ~~alguém~~, responderá pela injúria cometida, através da ação respectiva de perdas e danos. Se ^{uma pessoa} ~~ele~~ erra na conceituação da sua paternidade, ^{tenta imputar} ~~esse~~ a responsabilidade ^a ~~a~~ ^{mas} ~~mas~~] não pode estabelecer prova, ^{verá} ~~vai ver~~ rejeitada a sua pretensão judici

mas submetê-la

S. ODILON



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - IBRAIM ABI-ACKEL (CONCL.) Hora - 18H,10 Quarto Nº 126/1
Taquígrafo - ODILON
Revisor - ESTELA Data - 24.11.92

C-763

Mas submetê-la à prévia perquirição da mãe constitui uma dificuldade que a lei não pode estabelecer, porque é uma restrição à capacidade civil e gera ainda ^{outro} caso, Sr. Presidente. Se a mãe for morta, quem supre essa outorga? Ela desaparece por si mesma? Não, porque o autor da emenda não teve o cuidado de ^{ressaltar} ~~ressaltar~~ a hipótese.

^{Veja} ~~Verifica~~ V.Exa. que o que aqui se observa são dificuldades carreadas para o projeto no sentido de estabelecer óbices, de proteger a paternidade dos riscos do seu reconhecimento.

Isso foi muito natural nos séculos anteriores à legislação civil brasileira. Esteve mesmo consagrado em numerosas leis, mas, ^{depois} ~~desde~~ que a Constituição de 1988 mudou radicalmente o conceito de organização da família, ^{desapareceu a discussão sobre} ~~desapareceram~~ filhos naturais, adulterinos ou não, desapareceu a velha discussão sobre filhos sacrílegos, desapareceu a discussão sobre filhos incestuosos, porque os filhos provenientes da união estável da qual resulta a família impescindem do casamento para o reconhecimento da sua legitimidade. ^E o projeto busca consagrar na legislação ordinária algo que a Constituinte de 1988 transformou num edifício de conseqüências inelutáveis.

X

X

X

X

S. Ana

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.350-B, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 218/89

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO: do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 4.350-A, DE 1989, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARECER)

Aprovado o projeto e a redação final. Rejeitadas as emendas de plenário. A matéria vai à sanção.

Em 02 de dezembro de 1992.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.350-B, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS n.º 218/89

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. Parecer às Emendas Oferecidas em Plenário: do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela rejeição.

(Projeto de Lei n.º 4.350-A, de 1989, Emendado em Plenário, a que se refere o Parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I — no registro de nascimento;

II — por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III — por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV — por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2.º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada officiosamente a procedência da alegação.

§ 1.º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2.º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3.º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4.º Se o suposto pai não atender, no prazo de 30 (trinta) dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5.º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede, a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 3.º É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Art. 4.º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5.º No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6.º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1.º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2.º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

Art. 7.º Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Art. 8.º Os registros de nascimento, anteriores à data da presente lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. São revogados os arts. 332, 337 e 347 do Código Civil e demais disposições em contrário.

Senado Federal, de dezembro de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

Pela Coordenação das Comissões Permanentes

CÓDIGO CIVIL

LEI N.º 3.071, DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

TÍTULO V

Das Relações de Parentesco

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 332. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural ou civil, conforme resultar de consaguinidade, ou adoção.

CAPÍTULO II

Da Filiação Legítima

Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa fé (art. 221).

Art. 347. A filiação legítima prova-se pela certidão do termo do nascimento, inscrito no Registro Civil.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 218, DE 1989

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da sessão de 9 de agosto de 1989, e publicado no DCN (Seção II), de 10 de agosto de 1989.

Em 10 de outubro de 1989, é distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 30 de novembro de 1989, é anexado o RQS n.º 642/89, lido e aprovado em 29 de novembro de 1989, de urgência para a matéria, art. 336, alínea c do Regimento Interno.

Em 1.º de dezembro de 1989, discussão encerrada, após parecer da CCJ proferido pelo Senhor Senador Mário Maia, favorável ao projeto com as Emendas n.ºs 1 a 5-CCJ. Votação adiada por falta de quorum.

Em 5 de dezembro de 1989, são aprovados o projeto e as Emendas n.ºs 1 a 5-CCJ. A CDIR, para a redação final. Leitura do Parecer n.º 382-CDIR, oferecendo a redação final. Aprovada a redação final. A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/N.º 831, de 6 de dezembro de 1989.

SM/N.º 831

Em 6 de dezembro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 218, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário, em exercício.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO I e II — Relatório e Voto

O Projeto de Lei n.º 4.350, de 1989, já foi objeto de exame e parecer tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal. A forma de que afinal se revestiu, constante da proposta de folhas 1 e 2, atende a todas as inovações impostas pelo texto constitucional.

Nosso parecer é pela aprovação do texto em apreço, e pela conseqüente rejeição dos projetos apensados — n.ºs 1.818, de 1989, de autoria do Deputado Nilson Gibson e 3.994, de 1989, do Deputado Samir Achoa.

Opinamos também pela rejeição da emenda do Deputado Jairo Carneiro, oferecida ao Projeto n.º 4.350, ora sob exame, uma vez que o seu objetivo se encontra devidamente contemplado no art. 2.º, § 5.º do referido projeto.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1991. — Ibrahim Abi-Ackel, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.350/89 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de n.ºs 1.818 e 3.994, de 1989, apensados, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Natal, Presidente — Roberto Magalhães e Jurandir Paixão, Vice-Presidentes — Atila Lins — Antônio dos Santos — Benedito de Figueiredo — Ciro Nogueira — Vitorio Malta — José Burnett — Messias Góis — Paes Landim — Toni Gel — João Rosa — José Dutra — José Luiz Clerot — José Thomaz Nonô — Luiz Carlos Santos — Luiz Soyer — Mauri Sérgio — Mendes Ribeiro — Renato Vianna — Francisco Evangelista — Vital do Rêgo — Adylson Motta — Gerson Peres — Ibrahim Abi-Ackel — Osvaldo Melo — Prisco Viana — Edésio Passos — Hélio Bicudo — José Dirceu — Haroldo Lima — José

Maria Eymael — Robson Tuma — Luiz Piauhyllino — Flávio Palmier da Veiga — Jesus Tajra — José Falcão — Ney Lopes — Antônio de Jesus — Felipe Neri — Ivo Mainardi — Luiz Tadeu Leite — João de Deus Antunes — João Faustino — Magalhães Teixeira — Moroni Torgan — Cardoso Alves — Mário Chermont e Nelson Jobim.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 1991. — Deputado **João Natal**, Presidente — Deputado **Ibraim Abi-Ackel**, Relator.

Of. n.º P 05/92

Brasília, 5 de fevereiro de 1992

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ibsen Pinheiro
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N e s t a

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências cabíveis no sentido de serem desanexados do PL n.º 4.350/89, os de n.ºs 1.818 e 3.994/89, em decorrência desta Comissão ter opinado pela rejeição dos mesmos em reunião ordinária realizada em dezembro de 1991.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente, — Deputado **João Natal**, Presidente.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

— N.º 1 —

Emenda Supressiva

Suprima-se do § 2.º do art. 2.º a expressão: “quando entender necessário”, entre as expressões “o Juiz” e “determinará”.

Justificação

Tratando-se de uma investigação preliminar, as diligências devem sempre ser efetuadas em segredo de justiça, a fim de se evitar constrangimentos desnecessários. Em nada prejudicará a eficácia da diligência o fato de ser realizada em segredo de justiça.

Sala das Sessões, — Nelson Marquizzelli — José Luís Maia — César Bandeira.

— N.º 2 —

Emenda Substitutiva

Substitua-se a redação do art. 6.º e seu § 1.º, suprimindo-o e renumerando-se o seguinte, pela redação que segue:

“Art. 6.º Das certidões de nascimento não deverá constar o estado civil dos pais, a natureza da filiação, o lugar e cartório do casamento e nem qualquer indício de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal, proibida referência à presente Lei.”

Justificação

Todas as vedações devem constar no **caput** do artigo.

Sala das Sessões, — Nelson Marquizzelli — José Luís Maia — César Bandeira.

— N.º 3 —

Emenda Substitutiva

Acrescente-se ao art. 2.º do PL n.º 4.350-A/89, após a expressão “maternidade estabelecida”, a expressão “se a mãe expressamente o solicitar”.

Justificação

A investigação da paternidade **ex officio**, muitas vezes, além de não atender o interesse da criança dá margem a pressões às vezes indevidas, com conseqüências imprevisíveis.

Se a mãe o solicitar, a investigação preliminar se fará automaticamente como prevê o PL. Se a mãe se omitir, aguardar-se-á a manifestação do interesse.

Sala das Sessões, — Nelson Marquizzelli — José Luís Maia — César Bandeira.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocência Oliveira) — Item 4 da pauta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 4.350, de 1989.

Não havendo oradores inscritos, encerrada a discussão.

Foram apresentadas emendas ao projeto.

Concedo a palavra ao nobre Relator, ilustre Deputado Ibrahim Abi-Ackel, para proferir parecer às emendas de Plenário.

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PDS — MG. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, passa praticamente despercebida a data na qual a Câmara dos Deputados se prepara para inovar, através de um projeto de lei adequado, de autoria do Senador Nelson Carneiro, a mais pesada tradição do nosso Direito Civil. Sabem V. Ex.ªs que, muito antes do Código Civil de 1916, o reconhecimento dos filhos naturais ou adulterinos era praticamente obstaculizado pela nossa legislação penal, tais os interesses preponderantes da família patriarcal.

Com a preocupação de impedir o reconhecimento da filiação natural ou adulterina, a legislação brasileira, desde as Ordenações do Reino, acumulou tais dificuldades e inventou tão numerosos qualifícios adulterinos considerados sacrílegos porque ro se viu referta de polêmicas e contrariedades, que mais acentuaram as dificuldades do que propriamente apontaram soluções.

É curioso lembrar hoje o debate sobre a natureza dos filhos adulterinos a **mater** e a **pater**; os filhos adulterinos considerados sacrílegos porque decorrentes de uniões consanguíneas ou por afinidades proibidas em lei; os filhos adulterinos tidos como sacrílegos por serem originários de coito danado ou punível, na linguagem pitoresca das Ordenações.

Por incrível que pareça, essa extraordinária legislação, restritiva quanto ao reconhecimento de filhos naturais e adulterinos, permaneceu pelos séculos afora e resistiu a todos os esforços de modernidade, até que a Constituição de 1988, passando a considerar como base da família a união estável

e não mais o casamento civil, propiciou a revogação de todos esses dispositivos vetustos da nossa legislação, abrindo caminho largo e sem empecos à legitimação de filhos naturais e adúlteros.

O Senador Nelson Carneiro apresentou, em 1989, projeto de lei que traz carreira para a legislação civil brasileira, à disposição constitucional. E o fez de tal forma e com tais cautelas, que até mesmo os interesses de pai do filho natural e adúltero ficaram, de certa forma, resguardados, em virtude do cuidado de ser ele consultado nos casos de registro de filhos naturais em que se consignasse apenas a maternidade conhecida.

O projeto honra a carreira legislativa deste admirável Senador da República, que se inscreve, no nosso século XX, como o mais fecundo dos legisladores que renovaram as disposições legais sobre a família e a filiação.

No entanto, a despeito da correção do projeto e do adequado estabelecimento de todas as cautelas, três emendas foram oferecidas. Ouso, neste instante, opinar contra todas elas, porque buscam restringir disposição constitucional e estabelecer limitações a um direito que se tornou completamente livre e não pode, portanto, transformar-se através de consignações em certidões de nascimento — e dificuldades que não podem mais ser estabelecidas, porque a Constituição da República varreu tudo isso de uma vez.

Quem estuda o nosso Direito Civil, na condição de doutrinador, de advogado militante, de juiz, de membro do Ministério Público, sabe que estamos vivendo hoje uma data histórica, que se inova o Direito Civil brasileiro desde as Ordenações Manuêlinas, que se resgatam os filhos adúlteros, naturais, a pater ou a mater, de todos os labéis que, ao longo do tempo, lhes foram inscritos na fronte pelos interesses patrimoniais da família colonial; e não pode, portanto, concordar com que, através de emendas limitativas do alcance de lei, se busque o retrocesso neste instante de libertação, o que se tornaria incompatível com o espírito e a letra da Constituição de 1988.

Peço desculpas a V. Ex.^{as} pelo parecer um pouco longo, mas era necessário registrar nos Anais da Casa a importância da data, sobretudo na expressa negativa às emendas que buscam reduzi-la.

O Sr. Antônio Morimoto — Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do Bloco 1.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira — A Presidência informa ao nobre Líder do Bloco 1 que o nobre Relator Ibrahim Abi-Ackel está com a palavra assegurada para dar parecer sobre todas as emendas, cada uma per si, isoladamente. Em seguida, concederei a palavra a S. Ex.^a o Deputado Antônio Morimoto.

O Sr. Antônio Morimoto — Sr. Presidente, o Relator acabou de dizer que gostaria que o Bloco 1 explicasse as razões que o levaram a votar pela aprovação das emendas.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) — Após o ilustre Relator dar parecer sobre as emendas, a Presidência concederá a palavra ao nobre Líder do Bloco 1, bem como aos demais Líderes que quiseram fazer uso da palavra.

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PDS — MG. Para emitir parecer.) — A primeira emenda, Sr. Presidente, determina que todo e qualquer processo de reconhecimento de filiação ilegítima seja feito

em segredo de justiça. Um dos subterfúgios sempre utilizados é o de impedir que o reconhecimento da paternidade se faça às claras. Todo registro público, exatamente por estar adjetivado como público, não pode ser objeto de processo em segredo de justiça. É impossível estabelecer, na prática, um processo de filiação legítima em segredo de justiça, porque isso importaria na retirada, no cartório, do livro de registros de nascimento em primeiro lugar.

E segundo lugar, porque contamina de suspeição um ato que deve ser público, em virtude das conseqüências patrimoniais que acarreta.

Em terceiro lugar, porque redime a mulher que se expõe à condição de mãe de filho natural ou adúltero da condição em que se encontra.

Finalmente, porque o reconhecimento é feito exatamente para proclamar, à luz da sociedade, que fulano de tal é filho de beltrano, e que, portanto, não cabe, absolutamente, nenhum processo em segredo de justiça.

Poderá, contudo, haver casos de eclesiásticos, de pessoas legalmente impedidas de se casarem, ou circunstâncias especialíssimas, que talvez aconselhem o processo em segredo de justiça. Sabiamente, o projeto dispôs que, quando o juiz entender necessário, aí sim, apenas excepcionalmente, o processo poderá correr em segredo de justiça. Mas estabelecer o segredo de justiça para todos os casos de reconhecimento de paternidade, mesmo quando o pai reconhece publicamente sua paternidade, constitui um empecilho ao que a lei busca alcançar.

O segredo de justiça não tem sentido e deriva obviamente dos velhos sentimentos de hostilidade da família patriarcal brasileira contra os filhos naturais ilegítimos. Ressuma o mesmo espírito da legislação antiga, que era o de sempre preservar a herança para os filhos legítimos, havidos na constância do casamento. Traduz um velho estigma com os filhos naturais legítimos, como se houvesse, na realidade, filhos ilegítimos e legítimos em face do velho reconhecimento da sociologia jurídica de que não existem filhos ilegítimos, porém, sim, pais ilegítimos.

A segunda emenda, Sr. Presidente, determina que nas certidões de nascimento não deverá constar o estado civil dos pais, a natureza da filiação, o lugar e o cartório onde foi realizado o casamento, bem como qualquer indício de que a concepção tenha sido decorrente de relação extraconjugal, proibida referência à presente lei.

Não consegui entender o espírito da emenda, porque o projeto de lei a respeito do qual emitimos parecer favorável diz exatamente isso, com melhor redação, no seu art. 6.º:

“Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.”

O art. 5.º diz:

“No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.”

O ilustre autor da emenda pegou partes das disposições existentes nos arts. 5.º e 6.º do projeto, uniu-as inadequadamente no mesmo artigo e pre-

tende substituir disposições muito mais específicas, colocadas em ordem de seqüência bem mais natural, com uma redação, em termos de elaboração legislativa, muito mais adequada. Com isso, a aprovação da emenda significaria uma imperfeição indesejável e desnecessária no projeto.

A terceira e última emenda declara, de forma tão surpreendente que é impossível absorver completamente o seu sentido, que, no art. 2.º, após a expressão "maternidade estabelecida", deve-se acrescentar a expressão "se a mãe expressamente o solicitar".

Ora, Sr. Presidente, aprovada a emenda, o reconhecimento da paternidade ilegítima deixa de ser uma iniciativa exclusiva do filho que a busca no seu interesse, para estar condicionada à aprovação da mãe. Isso, evidentemente, não pode ser estabelecido, porque o relativamente maior e o completamente maior não podem ter um ato de vontade, que o Código Civil lhes atribui, na inteireza da iniciativa e das conseqüências, submetido à aprovação prévia da mãe.

Aprovada a emenda, a filiação ilegítima somente poderia ter iniciado o seu processo com a permissão prévia da mãe. É claro que se trata de um obstáculo que deve ser removido, porque o homem ou a mulher que não tenham o nome do pai no seu registro de nascimento, e que, convencidos da sua identidade, resolvem buscar em juízo o reconhecimento da sua paternidade, não devem absolutamente defrontar-se com nenhuma outra dificuldade, nenhuma outra autorização, nenhuma outra

condição, uma vez que se trata de um ato de vontade, com os riscos e conseqüências próprios da execução dos atos de vontade. Se alguém atribui falsamente a condição de pai a outrem, responderá pela injúria cometida, através da ação respectiva de perdas e danos. Se uma pessoa erra na conceituação da sua paternidade, tenta imputar a responsabilidade a alguém, mas não pode estabelecer prova, verá rejeitada a sua pretensão judicial. Mas submetê-la à prévia perquirição da mãe constitui uma dificuldade que a lei não pode estabelecer, porque é uma restrição à capacidade civil e gera ainda outro caso, Sr. Presidente. Se a mãe for morta, quem supre essa outorga? Ela desaparece por si mesma? Não, porque o autor da emenda não teve o cuidado de ressalvar a hipótese.

Veja V. Ex.^a que o que aqui se observa são dificuldades carreadas para o projeto no sentido de estabelecer óbices, de proteger a paternidade dos riscos do seu reconhecimento. Isso foi muito natural nos séculos anteriores à legislação civil brasileira. Esteve mesmo consagrado em numerosas leis, mas, depois que a Constituição de 1988 mudou radicalmente o conceito de organização da família, desapareceu a discussão sobre filhos naturais, adotivos ou não, desapareceu a velha discussão sobre filhos sacrílegos, desapareceu a discussão sobre filhos incestuosos, porque os filhos provenientes da união estável da qual resulta a família prescindem do casamento para o reconhecimento da sua legitimidade. E o projeto busca consagrar na legislação ordinária algo que a constituinte de 1988 transformou num edifício de conseqüências inelutáveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 3

PROJETO DE LEI Nº 4.350-B, DE 1989
(DO SENADO FEDERAL)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.350-A, DE 1989, QUE REGULA A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DOS FILHOS HAVIDOS FORA DO CASAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL). PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO: DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA NA SESSÃO DO DIA 24 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1

Handwritten signature and date: 24/11

PROJETO DE LEI Nº 4 9350-A/89
do Senado Federal

"Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do § 2º do art. 2º a expressão: "quando entender necessário", entre as expressões "o Juiz" e "determinará".

J U S T I F I C A T I V A

Tratando-se de uma investigação preliminar, as diligências devem sempre ser efetuadas em segredo de justiça, a fim de se evitar constrangimentos desnecessários. Em nada prejudicará a eficácia da diligência o fato de ser realizada em segredo de justiça.

Sala das Sessões,

Handwritten signature and notes:
PTB
não foi citada
M. de S. S.
César Bandeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2

Handwritten signature and date: 24/11

PROJETO DE LEI Nº 9350-A/89
do Senado Federal

"Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º do PL 9350-A/89, após a expressão "maternidade estabelecida", a expressão "se a mãe expressamente o solicitar".

J U S T I F I C A T I V A

A investigação da paternidade "ex ofício", muitas vezes, além de não atender o interesse da criança dá margem a pressões às vezes indevidas, com conseqüências imprevisíveis.

Se a mãe o solicitar, a investigação preliminar se fará automaticamente como prevê o PL. Se a mãe se omitir, aguardar-se-á a manifestação do interesse.

Sala das Sessões,

Handwritten signatures and notes:
PT B
PDS
BLOCO
César Mendonça



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3

Rel 24/11

PROJETO DE LEI Nº 49350-A/89
do Senado Federal

"Regula a investigação de paternidade, dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a redação do art. 6º e seu § 1º, suprimindo-o e renumerando-se o seguinte, pela redação que segue:

"Art. 6º - Das certidões de nascimento não deverá constar o estado civil dos pais, a natureza da filiação, o lugar e cartório do casamento e nem qualquer indício de a concepção haver sido decorrente de relação extra-conjugal, proibida referência à presente Lei."

J U S T I F I C A T I V A

Todas as vedações devem constar no "caput" do artigo.

Sala das Sessões,

PTB
projeção PDS
bloco
Cesar Bandeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO, COM PARECER CONTRÁRIO DO RELATOR.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*Rejeitadas
as emendas*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

- *André*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

Ande

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI A SANÇÃO.

Ande



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NOS TERMOS DO INCISO III DO § 2º DO ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO,
ESTA PRESIDENCIA DECLARA DISPENSADA A VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item # 4

PROJETO DE LEI Nº 4.350-A, DE 1989
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO UNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.350, DE 1989, QUE REGULA A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DOS FILHOS HAVIDOS FORA DO CASAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. IBRAHIM ABI-ACKEL).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

Emendas

*Adotou-se ao Dep. Abi Ackel para
insistir parecer as Emendas de
Plenário*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Em votação os fundamentos de Plenário, com parecer contrário do Relator.~~

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Sanção de pauta
para publicar
os pareceres
e os pareceres
(? = fazer de
próxima semana)



Arado
17.11.92

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência para tramitação do Projeto de Lei nº 4.350-A, de 1989, que "Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 1992

Am. 1. A. - PSDB
 Edúlia - PR
~~Francisco - BLOCOS~~
~~PSDB~~
 Murilo - PSDB
 Colégio - PSB
~~PSB~~
 POT
 PRS-
 P+B
 José Luiz - PSD
 Antônio - PSB
 Arlindo Costa - P.D.
 Roberto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Dep. Ibrahim Abi-Ackel

Taquígrafo - Adriana

Revisor - Mirinha

~~301~~
Hora - 17h50min

Quarto Nº 116/ 4

Data - 24.11.92

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PDS-MG. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados , passa praticamente despercebida a data na qual a Câmara Dos Deputados se prepara para inovar, através de um projeto de lei adequado, de autoria do Senador Nelson Carneiro, a mais pesada tradição do nosso Direito Civil.

-S/Carla-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - (cont. IBRAHIM ABI-ACKEL) Hora - 17h52m Quarto Nº 117/1
Taquígrafo - CARLA
Revisor - MYRINHA Data - 24.11.92

Sabem V.Exas., que muito antes do Código Civil de 1916, o reconhecimento do filhos naturais ou adulterinos era praticamente obstaculizado pela nossa legislação penal, tais os interesses preponderantes da família patriarcal.

Com a preocupação de impedir o reconhecimento da filiação natural adulterina, a legislação brasileira, desde às ordenações do Reino, acumulou tais dificuldades e inventou tão numerosos qualificativos que a doutrina do Direito Civil brasileiro, se viu ^{plc} ~~referta~~ de polêmicas e contrariedades que mais se acentuaram às dificuldades do que mais propriamente apontaram soluções.

É curioso lembrar, hoje, o debate sobre a natureza dos filhos adulterinos a mater^{ne} e a pater^{lc}. Os filhos adulterinos considerados sacrílegos, por que decorrentes de uniões consanguíneas ou por afinidades proibidas em lei. Os filhos adulterinos tidos como sacrílegos e por serem originários de coito danado ou punível, na linguagem pitoresca das ordenações.

Por incrível que pareça, essa extraordinária legislação restritiva quanto ao reconhecimento de filhos naturais e adulterinos permaneceu pelos séculos afora e resistiu a todos os esforços de modernidade, até que a Constituição de 1988, passando a considerar co



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - (cont. IBRAHIM ABI-ACKEL)

Hora - 17h52m

Quarto Nº

117/2

Taquígrafo - CARLA

Revisor - MYRINHA

Data - 24.11.92

mo base da família a união estável e não mais o casamento civil,

s/Cláudia L.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Cont. IBRAHIM ABI-ACKEL

Hora - 17h54m

Quarto Nº 118/1

Taquígrafo - CLAUDIA LUIZA

Revisor - MYRINHA

Data - 24.11.92

propiciou a revogação de todos esses dispositivos vetustos da nos-
sa legislação, abrindo caminho largo e sem empecos à legitimação
de filhos naturais e adulterinos.

O Senador Nelson Carneiro apresentou, em 1989, proje-
to de lei que traz carreira para legislação civil brasileira a dis-
posição constitucional. E o fez de tal forma e com tais cautelas,
que, até mesmo, os interesses do pai do filho natural ou adulterino
ficaram, de certa forma, resguardados, em virtude do cuidado de
ser ele consultado nos casos de registro de filhos naturais, em
que se consignasse apenas o registro da maternidade conhecida.

O projeto honra a carreira legislativa deste admirá-
vel Senador da República, que se inscreve, no nosso século XX, co-
mo o mais fecundo dos legisladores que renovaram as disposições le-
gais sobre a família e a filiação.

No entanto, a despeito da correção do projeto e do
adequado estabelecimento de todas as cautelas, ^{três} treze emendas
foram oferecidas. Ouso, neste instante, opinar contra todas elas,
porque buscam restringir disposição constitucional e estabelecer li-
mitações a um direito que se tornou completamente livre

(S/ DENISE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Ibrahim Abi-Ackel

Hora - 17h56min

Quarto Nº 119/1

Taquígrafo - Denise Honda

Revisor - Mirinha

Data - 24.11.92

e não pode, portanto, transformar-se através de consignações em certificações de nascimento e empeços e dificuldades que não podem ser mais estabelecidos, porque a Constituição da República varreu-os de vez. Quem estuda o nosso direito civil na condição de doutrinador, de advogado militante, de juiz, de membro do Ministério Público sabe que estamos vivendo hoje uma data histórica, que inova o Direito Civil Brasileiro desde as Ordenações Manuêlinas. resgata os filhos adulterinos, naturais, a patre ou a matre de todos os labéis que, ao longo do tempo, lhe foram inscritos na fonte pelos interesses patrimoniais da família colonial e não pode, portanto, concordar que, através de emendas limitativas de seu alcance, se busque, neste instante de libertação, o retrocesso incompatível com o espírito e a letra da Constituição de 1988.

Peço desculpas a V.Exa. pelo parecer tão longo quanto não-desejável, mas era necessário escrever nos Anais da Casa a importância da data e sobretudo na expressa negativa às emendas que buscam reduzi-la.

X . X . X



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -
Taquígrafo - Patrícia
Revisor - Maria Luíza

Hora - 18:00 Quarto Nº 121/1
Data - 24/11/92

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) -

Antes da manifestação dos Líderes a respeito das emendas, concedo a palavra ao ilustre Relator, nobre Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PDS-MG. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, verifico com surpresa que o Bloco Parlamentar apóia a aprovação das emendas,

Embora, em matéria de tal gravidade e natureza, não tenha tido o cuidado de explicitar as razões por que o faz, ^o Relator gostaria de ouvir os motivos pelos quais o Bloco Parlamentar se opõe a que o projeto do Senador Néilson Carneiro seja aprovado por inteiro, de modo a permitir que a legitimação de filhos naturais e adulterinos se faça na forma da Constituição e através de processo legal adequado.

Não me quis referir a cada uma das emendas para não tomar ^o tempo ^{da} Casa, mas, como fui contestado pelo Bloco, peço vênha a V.Exa., Sr. Presidente, e à Casa, para, em poucas palavras, explicar as razões do meu parecer contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 18:00

Quarto Nº 121/2

Taquígrafo - Patricia

Revisor - Maria Luíza

Data - 24/11/92

O SR. ANTÔNIO MORIMOTO - Sr. Presidente,
peço a palavra pela Liderança do Bloco.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - A
Presidência informa ao nobre Líder em exercício do Bloco que
o nobre Relator Ibrahim Abi-Ackel está com a palavra assegura-
da para dar parecer sobre todas as emendas, cada uma per si,
isoladamente. Em seguida, passarei a palavra a V.Exa.

S/Renata



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 18:02

Quarto Nº 122/1

Taquígrafo - Renata

Revisor - Maria Luíza

Data - 24/11/92

O SR. ANTÔNIO MORIMOTO - Mas Sr. Presidente, S. Exa. o Relator acabou de dizer que gostaria de ouvir a explicação do Bloco pela aprovação das emendas, para as quais o Bloco votou sim.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira)- Após o ilustre Relator dar parecer sobre as emendas, a Presidência concederá a palavra ao nobre Líder do Bloco, bem como aos Srs. Líderes que queiram fazer uso da palavra.

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL - A primeira emenda, Sr. Presidente, determina que todo e qualquer processo de reconhecimento de filiação ilegítima seja feito em segredo de justiça. É um dos subterfúgios sempre utilizados o de impedir que o reconhecimento da paternidade se faça às claras. Todo registro público, exatamente por estar adjetivado como público, não pode ser objeto de processo em segredo de justiça. É impossível estabelecer, na prática, um processo de filiação ilegítima em segredo de justiça, porque isso ^{importaria} ~~impediria~~ na retirada do cartório do livro de registros de nascimento.

Em segundo lugar, porque contamina de suspeição um ato que deve ser público em virtude das consequências



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Ibrahim Abi-Ackel

Hora - 18:02

Quarto Nº 122/2

Taquígrafo - Renata

Revisor - Maria Luíza

Data - 24/11/92

patrimoniais que acarreta, e, em terceiro lugar, porque permite à mulher que se expõe na condição de mãe de filho natural ou ^{permanecer} adúltero na condição em que se encontra. Finalmente, porque o reconhecimento é feito exatamente para proclamar, à luz da sociedade, que fulano de tal é filho de beltrano de tal e que, portanto, não cabe absolutamente nenhum processo em segredo de justiça.

s/ Marcus Vinícius

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Ibrahim Abi-Ackel (cont.)

Hora - 18h04

Quarto Nº 123/1

Taquígrafo - M. Vinícius

Revisor - Maria Luíza

Data - 24/11/92

Pode, contudo, haver casos de eclesiásticos, de pessoas legalmente impedidas de casar-se ou de circunstâncias especialíssimas que, talvez, aconselhem o processo em segredo de justiça, e, obviamente, o projeto dispôs que quando o juiz entender necessário, e assim, excepcionalmente, o processo poderá correr em segredo de justiça. Mas estabelecer que todos os casos de reconhecimento de paternidade, ainda quando o pai consinta o reconhecimento publicamente da sua paternidade, constitui um empecilho àquilo que a lei busca alcançar. O segredo de justiça não tem sentido e deriva, obviamente, dos velhos sentimentos de honestidade da família patriarcal brasileira contra os filhos naturais ilegítimos. Ressuma o mesmo espírito da legislação antiga, que era de sempre preservar a herança para os filhos legítimos havidos na constância do casamento. Traduz o velho estigma contra filhos naturais ilegítimos, como se houvesse, na realidade, filhos ilegais e ilegítimos em face do velho reconhecimento da sociologia jurídica de que não existem filhos ilegítimos, porém pais ilegítimos.

A segunda emenda, Sr. Presidente, determina que nas certidões de nascimento não deverá constar o estado civil dos pais, a natureza da filiação, o lugar, cartório do casamento e ter qualquer indício de que a concepção tenha sido decorrente de relação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Ibrahim Abi-Ackel (cont.)

Hora - 18h04

Quarto Nº 123/2

Taquígrafo - M. Vinícius

Revisor - Maria Luíza

Data - 24/11/92

extraconjugal, proibida referência à presente lei.

s/ Wal



· CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Ibrahim Abi-Ackel

Hora - 18h06

Quarto Nº 124/1

Taquígrafo - Waldecíria

Revisor - Maria Luiza

Data - 24.11.92

proibida referência a presente lei". Não consegui atinar com o espírito da emenda porque projeto de lei a respeito da qual emitimos parecer favorável diz exatamente isso e com melhor redação no seu artigo 6º: "Nas certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal" e no art. 5º: "No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, a sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e ^{ou} cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes." Isto é: o ilustre autor da emenda pegou parte das disposições existentes nos artigos 5º e 6º do projeto uniu-os inadequadamente no mesmo artigo e pretende com ele substituir disposições muito mais específicas, colocadas em ordem de sequência muito mais natural, redigida em termos de elaboração legislativa muito mais própria. Com isso, a aprovação da emenda significaria uma imperfeição indesejável e desnecessária do projeto.

A terceira e última emenda declara de forma tão surpreendente que é impossível absorver completamente o seu sentido. Declara que ao artigo 2º se deve, após a expressão "maternidade estabelecida" a expressão " se a mãe expressamente o solicitar".

Ora, Sr Presidente, aprovada



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Ibrahim Abi-Ackel

Hora - 18.08

Quarto Nº 125/1

Taquígrafo - Jacinta

Revisor - Maria Luíza

Data - 24.11

Ora, Sr. Presidente, aprovada a emenda o reconhecimento da paternidade legítima deixa de ser uma iniciativa exclusiva do filho que a busca no seu interesse para estar condicionada à aprovação da mãe. O que, evidentemente, não pode ser estabelecido, porque o relativamente maior e o completamente maior não podem ter um ato da sua vida civil, um ato de vontade, que o Código Civil lhe atribui na inteireza da iniciativa e das conseqüências, submetido à aprovação prévia da mãe. Aprovada a emenda a filiação ilegítima somente poderia ter iniciado o seu processo com a permissão prévia da mãe. É claro que se trata de um obstáculo que deve ser removido, porque o homem ou mulher que não tenha no seu registro de nascimento o nome do pai e que, conhecido da sua identidade, resolva buscar em juízo o reconhecimento da sua paternidade, não deve absolutamente se defrontar com nenhuma outra dificuldade, nenhuma outra autorização, nenhuma outra condição, uma vez que se trata de um ato de vontade, com os riscos e conseqüências próprios da execução dos atos de vontade. Se ele atribui falsamente a condição de pai a alguém, ele responderá pela injúria cometida através da ação respectiva de perdas e danos. Se ele erra na conceituação da sua paternidade e busca à responsabilidade alguém a respeito do qual não pode estabelecer prova, vai ver rejeitada a sua pretensão judicial. Mas submetê-la

s.ODILON



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - IBRAIM ABI-ACKEL (CONCL.)

Hora - 18H,10

Quarto Nº 126/1

Taquígrafo - ODILON

Revisor - ESTELA

Data - 24.11.92

mas submetê-la à prévia perquirição da mãe constitui uma dificuldade que a lei não pode estabelecer porque é uma restrição à capacidade civil e gera ainda ^{outro} caso, Sr. Presidente. Se a mãe for morta, quem supre essa outorga? Ela desaparece por si mesma? Não, porque o autor da emenda não teve o cuidado de ^{se}resalvar a hipótese.

Verifica V.Exa. que o que aqui se observa são dificuldades carreadas para o projeto no sentido de estabelecer óbices, de proteger a paternidade dos riscos do seu reconhecimento.

Isto foi muito natural nos séculos anteriores à legislação civil brasileira, esteve mesmo consagrado em numerosas leis, mas desde que a Constituição de 1988 mudou radicalmente o conceito de organização da família, desapareceram filhos naturais, adulterinos ou não, desapareceu a velha discussão sobre filhos sacrílegos, desapareceu a discussão sobre filhos incestuosos, porque os filhos provenientes da união estável da qual resulta a família impescindem do casamento para o reconhecimento da sua legitimidade, e o projeto busca consagrar na legislação ordinária algo que a Constituinte de 1988 transformou num edifício de conseqüências inelutáveis.

X

X

X

X

S. Ara



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.350-A, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS Nº 218/89

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.350, DE 1989, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I — no registro de nascimento;
- II — por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III — por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV — por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2.º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1.º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2.º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3.º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4.º Se o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5.º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede, a quem tenha legítimo interesse, de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 3.º É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Art. 4.º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5.º No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6.º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1.º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2.º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

Art. 7.º Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Art. 8.º Os registros de nascimento, anteriores à data da presente lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. São revogados os arts. 332, 337 e 347 do Código Civil e demais disposições em contrário.

Senado Federal, de dezembro de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA

PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO CIVIL

LEI N.º 3.071, DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

TÍTULO V

Das Relações de Parentesco

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 332. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural ou civil, conforme resultar de consangüinidade, ou adoção.

CAPÍTULO II

Da Filiação Legítima

Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa fé (art. 221).

Art. 347. A filiação legítima prova-se pela certidão do termo do nascimento, inscrito no Registro Civil.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 218, DE 1989

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Nelson Carneiro.

Lido no expediente da sessão de 9-8-89, e publicado no DCN (Seção II), de 10-8-89.

Em 10-8-89, é distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 30-11-89, é anexado o RQS n.º 642/89, lido e aprovado em 29-11-89, de urgência para a matéria, art. 336, alínea c do Regimento Interno.

Em 1.º-12-89, discussão encerrada, após Parecer da CCJ proferido pelo Senhor Senador Mário Maia, favorável ao projeto com as emendas n.ºs 1 a 5-CCJ. Votação adiada por falta de **quorum**.

Em 5-12-89, são aprovados o projeto e as Emendas n.ºs 1 a 5-CCJ. A CDIR, para a redação final. Leitura do Parecer n.º 382-CDIR, oferecendo a redação final. Aprovada a redação final. A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/N.º 831, de 6-12-89.

SM/N.º 831

Em 6 de dezembro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 218, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador **Pompeu de Sousa**, Primeiro Secretário, em exercício.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I e II - RELATÓRIO E VOTO

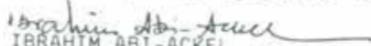
O Projeto de Lei nº 4.350, de 1989, já foi objeto de exame e parecer tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal. A forma de que afinal se revestiu, constante da proposta de folhas 1 e 2, atende a todas as inovações impostas pelo texto constitucional.

Nosso parecer é pela aprovação do texto em apreço, e pela conseqüente rejeição dos projetos apensados - números 1.818, de 1989, de autoria do Deputado Nilson Gibson e 3.994, de 1989, do Deputado Samir Achoa.

Opinamos também pela rejeição da Emenda do Deputado Jairo Carneiro, oferecida ao projeto nº 4.350, ora sob exame,

uma vez que o seu objetivo se encontra devidamente contemplado no artigo 2º, parágrafo 5º do referido projeto.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1991.


IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.350/89 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos de nºs 1.818 e 3.994, de 1989, apensados, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Ju randyr Paixão - Vice-Presidentes, Átila lins, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Vitório Malta, José Burnett, Massias Góis, Paes Landim, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Renato Vianna, Francisco Evangelista, Vital do Rêgo, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Haroldo Lima, José Maria Eymael, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Flávio Palmier da Veiga, Jesus Tajra, José Falcão, Ney Lopes, Antônio de Jesus, Felipe Neri, Ivo Mainardi, Luiz Tadeu Leite, João de Deus Antunes, João Faustino, Magalhães Teixeira, Moroni Torgan, Cardoso Alves, Mário Chermont e Nelson Jobim.

Sala da Comissão, em 5 de Dezembro de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator

Of. nºP 05 /92

Brasília, 05 de fevereiro de 1992.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências cabíveis no sentido de serem desanexados do PL nº 4.350/89 os de nºs 1.818 e 3.994/89, em decorrência desta Comissão ter opinado pela rejeição dos mesmos em reunião ordinária realizada em dezembro de 1991.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 66 Caixa: 164

PL Nº 4350/1989

87

MENSAGEM Nº 030 /92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os constantes do art. 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 08 DE DEZEMBRO DE 1992.



Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - no registro de nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º - Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada officiosamente a procedência da alegação.

§ 1º - O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º - O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º - No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º - Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º - A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede, a quem tenha legítimo interesse de

intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 3º - É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único - É resalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Art. 4º - O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5º - No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6º - Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º - Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2º - São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

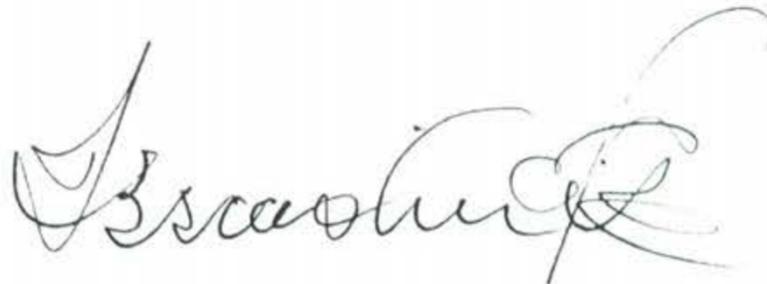
Art. 7º - Sempre que na setença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Art. 8º - Os registros de nascimento, anteriores à data da presente lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - São revogados os arts. 332, 337 e 347 do Código Civil e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 08 de dezembro de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Esca...". The signature is written in a cursive style with a large, sweeping flourish at the end.

PS-GSE/ 06 /93

Brasília, 13 de janeiro de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei dessa Casa nº 4.350, de 1989, que "regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências".

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, em 8 de dezembro de 1992, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD.Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A